

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1814 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	5
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO (GAEMA-D)	6
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU	8
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA	12
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA	15
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	21
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	28
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	30
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	31
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	33
8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI	34
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS	36
5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	38
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL	39
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS	39



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 1022/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010626967202341,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR a servidora MARIA HELENA ROCHA SIQUEIRA, matrícula n. 110511, para, em substituição, exercer o cargo de Chefe da Secretaria do Colégio de Procuradores de Justiça, no período de 8 a 18 de janeiro de 2024, durante o usufruto de recesso natalino 2022/2023 do titular do cargo Anderson Yuji Furukawa.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 21 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1049/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em conformidade ao disposto no art. 37 da Lei Estadual n. 1818, de 23 de agosto de 2007, Ato n. 101/2017, e considerando o teor do e-Doc n. 07010629121202362,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor TALLES DANILO TAVARES OLIVEIRA, matrícula n. 89208, para, em substituição, exercer o cargo de Encarregado de Área, no período de 27 de novembro a 14 de dezembro de 2023, durante o usufruto de Recesso Natalino da titular do cargo Vanessa Soares Ceolin.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1050/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que são conferidas pelos arts. 17, inciso III, alínea "i", e 131, § 4º, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, c/c a Resolução CNMP n. 30, de 19 de maio de 2008, e Ato PGJ n. 029, de 24 de maio de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º INDICAR ao Procurador da República Regional Eleitoral, para fins de designação, os Promotores de Justiça abaixo relacionados, que atuaram perante a Justiça Eleitoral, no período especificado, durante os afastamentos dos Promotores de Justiça indicados para o biênio:

ZE	SEDE	PROMOTOR DE JUSTIÇA ELEITORAL	PERÍODO
8ª	Filadélfia	Pedro Jainer Passos Clarindo da Silva	01 a 26/11/2023 29 e 30/11/2023
		Guilherme Cintra Deleuse	27 e 28/11/2023
9ª	Tocantinópolis	Saulo Vinhal da Costa	28 a 30/11/2023
11ª	Itaguatins	Décio Gueirado Júnior	01 a 30/11/2023
12ª	Xambioá e Ananás	Leonardo Gouveia Oihê Blanck	01 a 12/11/2023 14 a 30/11/2023
		Airton Amílcar Machado Momo	13/11/2023
14ª	Alvorada e Araguaçu	André Felipe Santos Coelho	01 a 14/11/2023 16 e 17/11/2023
15ª	Formoso do Araguaia	André Henrique Oliveira Leite	01 a 30/11/2023
16ª	Colméia	Adriano Zizza Romero	01 a 30/11/2023
18ª	Paraná e Palmeirópolis	Adailton Saraiva Silva	01 a 30/11/2023
21ª	Augustinópolis	Paulo Sérgio Ferreira de Almeida	23 e 24/11/2023 27 e 28/11/2023
22ª	Arraias	Lissandro Aniello Alves Pedro	22 a 30/11/2023
26ª	Ponte Alta do Tocantins	João Edson de Souza	17/11/2023
27ª	Wanderlândia	Rui Gomes Pereira da Silva Neto	01 a 30/11/2023
31ª	Arapoema	Daniilo de Freitas Martins	01 a 15/11/2023 18 a 30/11/2023
		Caleb de Melo Filho	16 e 17/11/2023
32ª	Goiatins	Guilherme Cintra Deleuse	01 a 30/11/2023
33ª	Itacajá	Carolina Gurgel Lima	01 a 30/11/2023

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 1051/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, considerando o Sistema de Plantão instituído no âmbito das Promotorias de Justiça do Ministério Público do Estado do Tocantins

fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados, conforme Ato n. 034/2020, e considerando o teor do e-Doc n. 07010628814202338 e da Portaria n. 1030/2023,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR a Portaria n. 525, de 7 de junho de 2023, que designou os Promotores de Justiça da 3ª Regional para atuarem no plantão fora do horário de expediente ordinário, em dias úteis, e durante os finais de semana e feriados no segundo semestre de 2023, conforme escala adiante:

3ª REGIONAL	
ABRANGÊNCIA: Alvorada, Araguaçu, Formoso do Araguaia, Gurupi, Palmeirópolis, Peixe e Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia.	
DATA	PROMOTORIA DE JUSTIÇA
08 a 15/12/2023	Promotoria de Justiça de Formoso do Araguaia

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 483/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0000282/2023-88

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: RENATO ANTUNES MAGALHÃES

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando o deslocamento efetuado pelo servidor RENATO ANTUNES MAGALHÃES, itinerário Palmas/Araguaína/Palmas, no período de 9 a 10 de novembro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 102/2023 (ID SEI 0281156) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 437,02 (quatrocentos e trinta e sete reais e dois centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/11/2023.

DESPACHO N. 485/2023

PROCESSO N.: 19.30.1524.0000376/2023-03

ASSUNTO: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO DE SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Em cumprimento ao previsto no art. 7º, § 2º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/1993, APROVO o Termo de Referência (ID SEI 0281429), objetivando a aquisição de suprimentos de informática, destinados ao atendimento das necessidades do Ministério Público do Estado do Tocantins. Ato contínuo, na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, devidamente cumpridos os requisitos previstos no art. 38 da Lei Federal n. 8.666/1993, na Lei Federal n. 10.520/2002 e no Decreto Federal n. 7.892/2013, bem como nos Atos PGJ n. 014/2013 e n. 025/2016 e, considerando as manifestações favoráveis constantes nos Pareceres Jurídicos (ID SEI 0280117 e 0281839), exarados pela Assessoria Especial Jurídica desta Instituição, AUTORIZO a abertura do respectivo procedimento licitatório, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM, sob a forma de SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/11/2023.

DESPACHO N. 486/2023

PROCESSO N.: 19.30.1340.0000611/2023-07

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A IMPLANTAÇÃO, TREINAMENTO, CONFIGURAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DO ALUNO DIGITAL SOPHIA E A IMPLEMENTAÇÃO DE CERTIFICADOS PERSONALIZADOS, REFERENTES AO SOFTWARE SOPHIA, DE GESTÃO ACADÊMICA E BIBLIOTECA WEB.

INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

Na forma do art. 17, inciso IX, alínea "c", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em atendimento aos requisitos constantes no art. 26, da Lei Federal n. 8.666/1993, e em consonância com o Parecer Jurídico (ID SEI 0281851) emitido pela Assessoria Especial Jurídica, com fulcro no art. 25, I, da Lei Federal n. 8.666/1993, DECLARO INEXIGÍVEL a licitação referente

4 DIÁRIO OFICIAL N. 1814, PALMAS, QUARTA-FEIRA, 29 DE NOVEMBRO DE 2023

à contratação da empresa Primasoft Informatica Ltda., objetivando a implantação, treinamento, configuração e acompanhamento do Aluno Digital Sophia e a implementação de Certificados Personalizados, referentes ao software Sophia, de Gestão Acadêmica e Biblioteca Web, no valor total de R\$ 4.161,00 (quatro mil, cento e sessenta e um reais), bem como AUTORIZO a emissão da correspondente nota de empenho e encaminhamento os presentes autos à Diretoria-Geral para as devidas providências.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/11/2023.

DESPACHO N. 487/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: RAFAEL PINTO ALAMY

PROTOCOLO: 07010627852202373

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça RAFAEL PINTO ALAMY, titular da 4ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 10 (dez) dias de folga para usufruto nos períodos de 8 a 12 e 15 a 19 de janeiro de 2023, em compensação aos períodos de 03 a 04/06/2023, 08 a 11/06/2023, 05 a 08/10/2023, 17 a 19/02/2021 e 20 a 24/09/2021, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 488/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: REINALDO KOCH FILHO

PROTOCOLO: 07010628646202381

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça REINALDO KOCH FILHO, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Gurupi, concedendo-lhe 5 (cinco) dias de folga para usufruto no período de 8 a 12 de janeiro de 2024, em compensação aos períodos

de 27 a 28/05/2023, 17 a 18/06/2023 e 19 a 23/06/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 489/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADA: PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA

PROTOCOLO: 07010628397202323

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1 da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pela Promotora de Justiça PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte, concedendo-lhe 10 dias de folga para usufruto nos períodos de 23 a 26 de janeiro de 2024; 29 de janeiro a 2 de fevereiro de 2024; e 5 de fevereiro de 2024, em compensação aos períodos de 15 e 16/04/2023, 01 e 02/07/2023, 15 e 16/07/2023 e 12 a 15/10/2023, os quais permaneceu de plantão.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 490/2023

ASSUNTO: APOIO REMOTO À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEIXE

INTERESSADO: MATEUS RIBEIRO DOS REIS

PROTOCOLO: 07010627535202357

Nos termos da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, do Ato n. 031/2020, que criou o Núcleo de Apoio Remoto às Promotorias de Justiça (NAProm) para prestar auxílio remoto às Promotorias de Justiça e órgãos de execução, e considerando as informações consignadas no protocolo em epígrafe, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça MATEUS RIBEIRO DOS REIS para conceder Apoio Remoto à Promotoria de Justiça de Peixe, no período de 1º a 18 de dezembro de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 28 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DESPACHO N. 491/2023

PROCESSO N.: 19.30.1500.0001037/2023-73

ASSUNTO: RESSARCIMENTO DE DESPESA COM COMBUSTÍVEL

INTERESSADO: DANILO DE FREITAS MARTINS

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "j", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, Ato n. 064/2014, e considerando os deslocamentos efetuados pelo servidor DANILO DE FREITAS MARTINS, itinerários Arapoema/Bandeirantes/Pau d'Arco/Arapoema, em 1º de outubro de 2023, e Arapoema/Palmas/Arapoema, no período de 19 a 20 de outubro de 2023, conforme Memória de Cálculo n. 101/2023 (ID SEI 0281136) e demais documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido servidor, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 586,39 (quinhentos e oitenta e seis reais e trinta e nove centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária específica, consignada no orçamento da unidade da Procuradoria-Geral de Justiça.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas.

Documento assinado eletronicamente por Luciano Cesar Casaroti, Procurador-Geral de Justiça, em 29/11/2023.

DESPACHO N. 492/2023

ASSUNTO: COMPENSAÇÃO DE PLANTÃO

INTERESSADO: GUILHERME GOSELING ARAÚJO

PROTOCOLO: 07010629313202379

Nos termos do art. 17, inciso V, alínea "h", item 1, da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008 e do Ato n. 034/2020, DEFIRO o pedido formulado pelo Promotor de Justiça GUILHERME GOSELING ARAÚJO, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para alterar para época oportuna a folga agendada para 19 de dezembro de 2023, referente à compensação de plantão anteriormente deferida pelo Despacho n. 521/2022.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 29 de novembro de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

CONTRATO N.: 105/2022

ADITIVO N.: 1º Termo Aditivo

PROCESSO N.: 19.30.1503.0001074/2022-02

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Construtora Acauã LTDA

OBJETO: Adequação da planilha orçamentária inicial em função de acréscimo e supressão, conforme justificativa técnica e planilhas orçamentárias.

VALOR TOTAL: O valor total do contrato que era de R\$ 15.517.000,76 (quinze milhões quinhentos e dezessete mil reais e setenta e seis centavos), passa a ser de R\$ 17.267.689,75 (dezessete milhões, duzentos e sessenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos).

MODALIDADE: Concorrência, sob o regime de empreitada por preço unitário, Lei n. 8.666/93 e suas alterações.

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.51

ASSINATURA: 10/11/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Luciano Cesar Casaroti

Contratada: Pablo Vinicius Muniz Barros

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO N.: 047/2023

PROCESSO N.: 19.30.1563.0000928/2023-34

CONTRATANTE: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins

CONTRATADA: Sis Comercio de Materiais e Equipamentos Ltda

OBJETO: Aquisição de eletrodomésticos, material de escritório e de copa e cozinha, destinados ao atendimento das necessidades desta procuradoria-geral de justiça, promotorias de justiça da capital e promotorias de justiça do interior.

VALOR TOTAL: R\$1.552,68 (mil quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e oito centavos)

VIGÊNCIA: 180(cento e oitenta) dias, nos termos do art. 57, caput, da Lei n. 8.666/93.

MODALIDADE: Pregão Eletrônico, Lei n.º 10.520/2002

NATUREZA DA DESPESA: 4.4.90.52

ASSINATURA: 28/11/2023

SIGNATÁRIOS: Contratante: Alayla Milhomem Costa

Contratada: Fernanda Laux Cardoso

DIRETORIA-GERAL

PORTARIA DG N. 390/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço a ser desenvolvido no(a) Assessoria Técnica de Arquitetura e Engenharia,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Renato Antunes Magalhães, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 20/11/2023 a 01/12/2023, assegurando o direito de fruição desses 12 (doze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 392/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 10ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010628101202374, de 24/11/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Helmuth Perleberg Neto, a partir de 24/11/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 14/11/2023 a 30/11/2023, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 391/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro

de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 26ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010627614202368, de 22/11/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Laudelina Mary Luz Costa, referente ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 13/11/2023 a 27/11/2023, assegurando o direito de fruição desses 15 (quinze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 24 de novembro de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE - DESMATAMENTO (GAEMA-D)

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6103/2023

Procedimento: 2023.0007309

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, por meio da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar processual e extra processualmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua

função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO também o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade, Fazenda Santa Luzia, no Município de Taguatinga, foi autuada por desmatar 131,194 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário(a) Gueomar Luiz Muller Junior, CPF nº 019.104.***-**, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte

objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Santa Luzia, no Município de Taguatinga, tendo como interessado(a) Gueomar Luiz Muller Junior, CPF nº 019.104.***-**.

Determina-se, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) encaminhe-se cópia ao Juizado Especial Criminal competente, em razão do desmatamento não ser específico em área de preservação permanente ou de reserva legal, a priori e sem prejuízo de reanálise, pelo tipo penal do art. 60, caput, da Lei dos Crimes Ambientais;
- 5) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 6) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6104/2023

Procedimento: 2023.0007225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu Promotor de Justiça ao final assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com esteio nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, e incisos da Constituição Federal e ainda;

CONSIDERANDO a criação do Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente – GAEMA, através da Resolução nº 009/2022, objetivando a atuação nas esferas administrativa, cível e criminal na tutela ambiental no âmbito estadual, a fim de sistematizar e tornar mais eficaz os seus resultados;

CONSIDERANDO que os Grupos de Atuação Especial são reconhecidos pelo artigo 7º, VII, da Lei Complementar Estadual n. 51/2008, como órgãos de execução;

CONSIDERANDO que o Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente Desmatamentos – GAEMA D foi criado com a finalidade de atuar judicial e extrajudicialmente em grandes desmatamentos do Estado do Tocantins;

CONSIDERANDO que a propriedade privada deve cumprir a sua função social, utilizando adequadamente os recursos naturais

disponíveis, preservando o meio ambiente e assegurando a sua função ecológica;

CONSIDERANDO que a Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, e outros textos normativos preveem vários instrumentos jurídicos ambientais, dentre eles, padrões ambientais, zoneamento ambiental, licenciamento ambiental, avaliações de impacto ambiental, áreas de preservação permanente, reserva legal, unidades de conservação ou áreas protegidas, responsabilidade civil pelo dano ambiental, sanções administrativas e penais, incentivos econômicos e termos de ajustamento de conduta;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.651/2012, que instituiu o Código Florestal, tem como princípio o desenvolvimento sustentável na utilização e proteção dos recursos naturais, através de boas práticas agronômicas, enaltecendo a função estratégica econômica da agropecuária, visando à preservação das florestas, formas de vegetação nativa, da biodiversidade, dos solos, recursos hídricos e integridade dos sistemas climáticos, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO que as possíveis tratativas e cláusulas de Termos de Ajustamento de Conduta devem garantir a tutela integral do meio ambiente, na proteção e na defesa absoluta do bem indisponível, principalmente no que diz respeito à adequação da conduta, à indenização, à reparação e à recomposição integral das áreas ambientalmente protegidas, não usurpando, em hipótese alguma, as funções do órgão licenciador, convalidando situações ilícitas ambientais;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.651/2012, em seu art. 29, parágrafo único, instituiu o Cadastro Ambiental Rural – CAR, com a finalidade de compor sistema nacional “para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento”;

CONSIDERANDO o fim do prazo para a conclusão da presente Notícia de Fato, sem exaurimento do seu objeto;

CONSIDERANDO que a propriedade rural Fazenda Boa Vista, no Município de Paranã, foi autuada por desmatar 41,8359 ha de vegetação nativa do tipo Cerrado, em Reserva Legal, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo como proprietário Joelson Santos da Silva, CPF nº 077.792.***-**, apresentando possíveis irregularidades ambientais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica e do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (Constituição Federal, artigo 127, caput), notadamente o meio ambiente.

RESOLVE:

INSTAURAR o presente Procedimento Preparatório, com o seguinte objeto: averiguar a regularidade ambiental da Fazenda Boa Vista, no Município de Paranã, tendo como interessado Joelson Santos da Silva, CPF nº 077.792.***-**, determinando, desde já, a adoção das seguintes providências:

- 1) autue-se, com as providências de praxe;
- 2) comunique-se ao Colendo Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 3) comunique-se à Promotoria de Justiça local para ciência da atuação;
- 4) oficie-se ao respectivo Cartório de Registro de Imóveis, solicitando certidão de inteiro teor da matrícula do imóvel. Prazo para resposta: 10 (dez) dias úteis;
- 5) proceda-se pesquisa em meio aberto sobre possíveis informações para subsidiar o procedimento, em especial, endereço atualizado do interessado e cadastrante do CAR;
- 6) em seguida, solicite-se análise pelo CAOMA, inclusive, se for o caso, para identificação da área ilicitamente degradada, indicação das medidas necessárias à recomposição, quantificação dos danos para fins indenizatórios, além de outras informações que se mostrarem pertinentes ao perfeito esclarecimento dos fatos;
- 7) publique-se no Diário Oficial a presente Portaria de Instauração;
- 8) após, voltem-me conclusos.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
OCTAHYDES BALLAN JUNIOR
GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE -
DESMATAMENTO - GAEMA-D

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0007434

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2023.0007434, Protocolo 07010563883202399. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010563883202399), noticiando que: “show superfaturado na prefeitura de sandolândia-to a prefeitura de sandolândia inaugurou a sede propria no 14/04/2023 com um show guilherme silva com o pagamento no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) sendo R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) antes da apresentacao do show e mais R\$ 30.000,00 (trinta ,il reais) na apresentacao do show no dia 14/04/2023 conforme contrato firmado de numero 020/2023.empresa contratada soares promocoos cnpj 091586090001-68 com telefones de contato para confirmacao 062-998599634, 061-35225026 e 061-999035458. o escandalo vem com informacao que esse mesmo show com a mesma banda cobrou da prefeitura de altro horizonte-go para realizacao da festa de aniversario no dia 18/01/2023 o valor de R\$ 21.000,00(vinte e hum mil rerais) denuncia feita pelo site jornalístico claudemir brito.solicito ao mp-to apuracao desse fato deploravel com o dineheiro publico. obs:solicito do mpt-to o garantimento de qualificacao constitucional da denuncia anonima”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 1), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 4 e 5), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 6).

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” anônima vazia de elementos de informações e de documentos minimamente demonstrativos do quanto aduzido, não trazendo provas minimamente indiciárias do quanto apontado, senão mero relatos de irregularidades.

Em análise a documentação anexada na representação, consta cópia do Contrato n. 020/2023 - Inexigibilidade de Licitação n. 001/2023 - Processo Administrativo n. 158/2023, na qual consta que o cantor Guilherme Silva foi contratado pelo valor total de R\$ 60.000,00. Contudo, juntou-se documento, ao que parece, Nota de Empenho do Município de Alto Horizonte, que não é legível, ou seja, não é possível avaliar o conteúdo de tal documento. Chama atenção, por oportuno, a disparidade de datas e locais do indicado show ocorrido em outro Estado, para além do indicado valor a menor.

Desta forma, não há o mínimo de informações e sequer a juntada de algum documento que demonstre tais irregularidades, sendo que, apenas a informação vazia, não é suficiente para dar azo a procedimentos investigatórios.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de ilegalidades, não havendo demonstração minimamente indiciária acerca do suposto superfaturamento do show realizado na inauguração da Prefeitura do Município de Sandolândia/TO, de modo que ausente justa causa a, sequer, instauração de qualquer procedimento ou sua continuidade e conversão em algum outro procedimento regulado

pela Resolução 005/2018/CSMP.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade, princípios que consubstanciam o devido processo legal.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes

das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 6).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

920047 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008696

O Promotor de Justiça, Dr. Eduardo Guimarães Vieira Ferro, junto à Promotoria de Justiça de Araguaçu/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca da DECISÃO DE ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato 2023.0008696, Protocolo 07010601802202366. Saliencia-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (art. 5º, §1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO).

DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Notícia de Fato via Ouvidoria/MPTO (Protocolo 07010601802202366), noticiando que: “O prefeito Radilson Lima de Sandolândia Tocantins e a Pregoeira Laiane está licitação para ajudar parente da primeira dama NA FORMA PRESENCIAL No 012/2023-ADM A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANDOLÂNDIA - TO, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que fará realizar no dia 05 de setembro de 2023 às 08h:30m na sala de reunião da Comissão Permanente de Licitação – CPL, situada a Rua João Campos Noletto, nº 836, Quadra 43, Lote 02, Gleba 02, Setor União CEP: 77.478- 000, Sandolândia – TO. PREGÃO PRESENCIAL 012/2023-ADM tipo MENOR PREÇO MENSAL, visando LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO TIPO CAMINHONETES ABERTAS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA DO MUNICIPIO DE SANDOLANDIA /TO, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO I O Edital está disponível no site oficial www.sandolandia.to.gov.br ou através do email: cpl.sandolandiato@gmail.com de segunda a sexta-feira e informações através do fone (63) 3394-1418. Sandolândia - TO, 23 de agosto de 2023. Laiane Peres M município ganhou uma caminhonete para agricultura então não precisa de outra. favor tomar providências”.

Sobreveio despacho para complementação das informações da reclamação, ante a ausência de qualquer elemento de prova apresentada perante a Ouvidoria/MPTO (Ev. 4), publicando-se Edital para complementação das informações no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO ante a falta de indicação do reclamante (Eventos 6 e 7), bem como decorrido o prazo para complementação (Ev. 8).

É o relato do essencial.

A presente Notícia de Fato foi instaurada para apurar fatos apresentados por meio de “denúncia” que deu-se de forma anônima e vazia de elementos de informações minimamente indiciários do quanto aduzido.

As supostas irregularidades indicadas constam de descrições feitas pelo denunciante anônimo, apenas, não estão acompanhadas dos

respectivos elementos comprobatórios como documentos, imagens, áudios e vídeos.

Portanto, os fatos aduzidos constam apenas de relatos de suposta ilegalidade em processo licitatório na forma presencial n. 012/2023-ADM, visando a locação de um veículo tipo caminhonete para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura do Município de Sandolândia, com o argumento de que o município ganhou uma caminhonete para agricultura, então não precisaria de outra e, por isso, o Prefeito, Sra. Radilson e a Pregoeira, Sra. Laiane, estariam “ajudando” parente da Primeira-Dama.

A denúncia anônima não especificou quais seriam as irregularidades no processo licitatório, e em que ajudaria parente da Primeira-Dama. Ademais, não há impedimento de aquisição de veículos ou locação, salvo se houver algum indício da prática ilícita o que não se satisfaz por meras alegações sem um mínimo de elementos de informações indiciários.

É que, a instauração de qualquer procedimento no âmbito do Ministério Público pressupõe, sempre, JUSTA CAUSA como forma de se sindicarem a regularidade do quanto instaurado, ou em instauração, e em observância ao devido processo legal e aos direitos e garantias fundamentais dos envolvidos, inclusive supostos acusados.

Ademais a presente “denúncia” deu-se de forma anônima, e não carregou, como elucidado, elementos de informação que atestem sua veracidade ou tampouco sua verossimilhança, sendo comum neste tipo de comunicação a motivação velada de inimizade política ou pessoal.

Aliás, este tipo de denúncia sequer possibilita responsabilização diante de suposta prática dos crimes de calúnia e/ou denunciação caluniosa, valendo-se do anonimato para condutas possivelmente políticas e sob pretensão de assim também usar o Ministério Público que, entretanto, age estritamente sob fundamentos jurídicos.

Além do que, o anonimato desacompanhado de provas ou elementos de informações mínimas, cerceia a possibilidade de demonstração, principalmente em juízo, da veracidade dos fatos. Aliás, mormente em juízo, inclusive para se requerer até medidas cautelares de exibição, quebra de sigilos, dentre outras, dada proteção constitucional e presunções de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, de inocência de seus responsáveis e das garantias dos sigilos e da privacidade.

Contudo, se é verdade que a instauração de qualquer procedimento permite adequada instrução probatória, não menos verdade que a instauração de qualquer procedimento exige justa causa como forma de se racionalizar a atuação ministerial, conferir segurança jurídica contra práticas criminosas de calúnia e denunciação caluniosa, evitar-se, nesta esteira, o vedado anonimato e permitir eventual responsabilização daqueles que se valem da prática anônima como instrumento de perseguição, política ou não, contra outras pessoas, como também de se utilizar do Ministério Público para tanto.

Deste modo, à míngua de qualquer elemento de informação

minimamente indiciário que comprovem as irregularidades apontadas ou termo de declarações datado e assinado, a atuação ministerial, por necessidade de otimização dos recursos disponíveis deve se orientar e concentrar em casos cujos elementos de informação tragam mínimo de justa causa para instauração.

Aliás, denúncias como a presente lotam os registros processuais do Ministério Público demandando tempo considerável para análise de busca por elementos minimamente indiciários, impedindo até de dar andamento de maneira mais ágil a procedimentos instaurados que efetivamente tenham lastro probatório mínimo, os quais acabam sendo prejudicados.

Não é demais frisar que a atuação Ministerial não se limita aos procedimentos internos constantes do sistema EEXT, mas também do sistema EPROC (judiciais), do sistema SEEU (judiciais de execuções penais), do sistema PJe (judiciais eleitorais), do sistema do CNMP (Resoluções), além do atendimento à população nas sedes das Promotorias de Justiça, sendo absolutamente desperdiçado o tempo e empenho em casos carentes de um mínimo de justa causa.

Inclusive, o art. 27 da Lei de Abuso de Autoridade, estipula vedado “Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa”.

E previsões legais como tais não surgiram, nos últimos anos, sem razão. A alteração legislativa na conhecida “Lei de Abuso de Autoridade” tem como um dos objetivos, justamente, impedir deflagração de procedimentos sem justa causa e sem um mínimo indiciário de elementos informativos que atestem a verossimilhança dos fatos que se pretende investigar.

Por fim, para a configuração de ato de improbidade administrativa, a Lei n. 8.429/92, com as alterações inseridas através da Lei n. 14.230/2021, passou a exigir prova inequívoca de comportamento doloso do agente, dirigido à violação de princípios constitucionais e lesão ao erário, circunstâncias que não se apresentam sequer por indícios no caso em análise, senão por meras alegações.

Apesar de intimado a complementar as informações, que se deu por meio de publicação de Edital no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, ante a falta de indicação do noticiante, decorreu-se o prazo sem qualquer manifestação (Ev. 8).

Ante o exposto, este órgão de execução do Ministério Público do Estado do Tocantins, com fundamento no art. 5º, inc. IV, da Resolução 005/2018/CSMP/TO, DETERMINA O ARQUIVAMENTO da presente Notícia de Fato, posto que, desprovida de elementos de prova ou de informações mínimos para o início de uma apuração e o noticiante não atendeu a intimação para complementá-la.

Deixa-se de comunicar ao r. Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins porque não foram instaurados procedimentos que, pela taxonomia, obrigam tal providência (Procedimento Preparatório, Inquérito Civil Público e Procedimento Investigatório Criminal).

Cientifique-se o representante anônimo, através de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do art. 5º, §1º, da Resolução 005/18/CSMP/TO.

Caso interposto recurso, volvam-me os autos conclusos imediatamente, para eventual exercício do juízo de reconsideração do decisum.

Comunique-se à Ouvidoria/MPTO, acerca das providências adotadas.

Cumpra-se.

Araguaçu, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA FERRO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÇU

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6081/2023

Procedimento: 2023.0006926

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutive;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o

presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar medicamento Exemestano 25mg à Sra. A.A.S.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Notifique-se pessoalmente a interessada para que inicie o fluxo do SUS com solicitação de nova consulta oncológica junto à UNACON;

Nomeie a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Araguaína, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6082/2023

Procedimento: 2023.0006952

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 –

CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta e exame à criança N.L.L.C.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

OFICIE-SE ao Natjus Municipal solicitando informações e providências acerca da oferta de consulta que o interessado necessita;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6083/2023

Procedimento: 2023.0006954

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do

Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CR/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea "d" da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde –, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP).

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando apurar suposta omissão do Poder Público em disponibilizar consulta em Reabilitação Intelectual no CER Municipal à criança A.F.R.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

OFICIE-SE à Secretaria Municipal de Saúde de Araguaína solicitando informações e providências acerca da oferta da consulta no CER Municipal;

Nomeio a Assessora Ministerial Jamilla Pêgo Oliveira Sá como secretária deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 5ª Promotoria de Justiça de Araguaína/TO, data no campo de inserção do evento.

Araguaína, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
BARTIRA SILVA QUINTEIRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6079/2023

Procedimento: 2023.0003245

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, “caput”, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente,

essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato n.º 2023.0003245 autuada a partir do recebimento do Ofício n.º 624/2022- SECAI, que informa sobre o processo 10772/2018, instaurado pelo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, para inspecionar o contrato 92/2018 da empresa Sancil Sanantonio Construtora e incorporadora Ltda em todas as unidades em que atua.

CONSIDERANDO que no relatório de inspeção n.º 01/2018 há extratos de entrevistas realizadas junto as unidades produtoras de resíduos de saúde noticiando o Hospital Regional de Arapoema.

CONSIDERANDO que até a presente data não houve a provocação no respectivo procedimento extrajudicial da Secretaria Estadual de Saúde, com o fim de certificar eventual celebração ou manutenção de contrato com a empresa Sancil Sanantonio Construtora e incorporadora Ltda, com relação ao Hospital Regional de Arapoema/TO.

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo vencido, mas carece de diligências as imprescindíveis para adoção de providências por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que no estado em que se encontra o procedimento não reúne informações claras, seguras e concretas de qual outro procedimento será instaurado, tampouco se será necessário, sobretudo porque ainda não houve manifestação da parte contrária.

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que “o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.”;

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que “o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.”;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para fins de constatar suposta contratação da empresa Sancil Sanantonio Construtora e incorporadora Ltda pela Secretaria Estadual de Saúde, em face da má prestação de serviço de coleta e disposição final do lixo hospitalar, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público a instauração do presente;

c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofício a Secretaria Estadual de Saúde, solicitando informações se o Hospital Regional de Arapoema/TO mantém ou manteve contrato com a empresa Sancil Sanantonio Construtora e incorporadora Ltda, devendo encaminhar cópia do contrato em caso positivo. Prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 27 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6080/2023

Procedimento: 2023.0000420

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu órgão de execução da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, no uso das atribuições conferidas pelo art. 127, "caput", combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, "a", e art. 32, II, da Lei nº 8.625/93, nos termos da Resolução nº 23/2007 – CNMP e Ato 073/2016 do PGJ e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127, caput, da CF/88;

CONSIDERANDO que se trata de notícia de fato n.º 2023.0000420 e 2023.0002146, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, após denúncias anônimas oriundas da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolos n.º 07010537143202313 e 07010551162202336, dispendo acerca de suposto (re)enquadramento indevido de professores no regime jurídico do poder executivo do município de Arapoema/TO.

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício n.º 053 à Prefeitura de Arapoema/TO, a qual informou por meio do Secretário de Administração que a prefeitura localizou os dados dos servidores do concurso de 1990 e 2000 e elaborou projeto de lei criando cargos e funções assemelhadas.

CONSIDERANDO que não foi apresentado cópia do projeto de lei mencionado pela Prefeitura de Arapoema/TO, tampouco indicado o número.

CONSIDERANDO que o presente procedimento extrajudicial encontra-se com prazo vencido, mas carece de diligências as imprescindíveis para adoção de providências por esta Promotoria de Justiça;

CONSIDERANDO que o presente procedimento no estado em que se encontra não restou demonstrado de forma clara, segura e concreta qual outro procedimento será instaurado em decorrência do exaurimento do prazo do procedimento em tela, tampouco se será necessário outro, pela insuficiência de elementos de atribuição do Ministério Público.

CONSIDERANDO que o artigo 23 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público dispõe que "o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – Instruir outros procedimentos não sujeitos a inquérito civil.";

CONSIDERANDO que o artigo 24 da Resolução n.º 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público disciplina que "o procedimento administrativo será instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil.";

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com base no artigo 23, IV, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, para fins de constatar suposta irregularidade no (re)enquadramento de professores no regime jurídico do poder executivo do município de Arapoema/TO que demandaria a intervenção do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) Autue-se o referido expediente, instruindo-a com a notícia de fato mencionada;

b) Neste ato comunico o Conselho do Superior do Ministério Público e a Ouvidoria do Ministério Público, a instauração do presente;

c) Neste ato comunico o Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o art. 24 da Resolução n.º 005/2018 do CSMP/TO;

d) Nomeio para secretariar os trabalhos um técnico ministerial, a auxiliar técnica ou o analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, o (a) qual deve desempenhar a função com lisura e presteza;

e) Expeça-se ofício ao Secretário Municipal de Administração de Arapoema/TO, solicitando cópia do projeto de lei criando cargos e funções assemelhadas. Prazo 10 (dez) dias.

Após, com ou sem resposta, volte-me concluso.

Cumpra-se.

Arapoema, 27 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 6095/2023**

Procedimento: 2023.0002464

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato n.º 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0002464, em razão de denúncias anônimas oriundas da Ouvidoria do Ministério Público, protocolos n.º 07010553689202311, 07010553699202331 e 07010553742202368, tendo como objeto supostas despesas ilegais na aquisição de combustível no município de Pau D'Arco/TO para abastecimento do veículo retroescavadeira case 580 (evento 1); trator agrícola "Massey Ferguson" (evento 5) e; trator agrícola LS100 (evento 10), que estariam há mais de 90 dias quebrados e parada no pátio da "Imavel Madeira".

CONSIDERANDO que a resposta ofertada pela Prefeitura de Pau D'Arco/TO, por meio do ofício n.º 339/2023-PJA, apresentou-se de forma incompleta, estando pendente de apresentação cópia do procedimento administrativo das respectivas solicitações de serviços, bem como a indicação de qual critério o município tem utilizado para destinar maquinário público a particular;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 8.429/1992 estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades

referidas no art. 1º da Lei supracitada."

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, com a finalidade de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública, no que se refere à suposta despesa ilegal na aquisição de combustíveis no município de Pau D'Arco/TO para abastecimento de veículos, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Expeça-se ofício à Prefeitura de Pau D'Arco/TO, solicitando cópia do procedimento administrativo das respectivas solicitações de serviços noticiadas no evento 16, bem como informe qual o critério que o município tem utilizado para destinar maquinário público a particular. Prazo 15 (quinze) dias.

c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

d) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução n.º 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 6096/2023**

Procedimento: 2023.0002585

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar

Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0002585, instaurada com a finalidade de acompanhar e fiscalizar prédios públicos abandonados no município de Pau D'Arco/TO (Secretaria de Obras e Transporte, Delegacia Beira Rio, Antigo Prédio da Prefeitura, Quiosque e Ginásio de esportes), maquinários em meio ao matagal expostos a chuva e sol em situação de abandono, alugueis de prédios onde funcionariam o Conselho Tutelar, Delegacia e Assistência Social;

CONSIDERANDO o que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 8.429/1992 estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada."

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual atos de improbidade administrativa no que se refere ao funcionamento do Conselho Tutelar do município de Pau D'Arco/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

b) Expeça-se ofício ao Prefeito do Município Pau D'Arco/TO, para que informe onde funciona atualmente a sede do Conselho Tutelar do município, esclarecendo a natureza jurídica da referida sede,

se própria, locada, cedida, devendo encaminhar prova de suas alegações. Prazo 15 (quinze) dias;

c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;

d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 6097/2023**

Procedimento: 2023.0001121

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0001121, instaurada em razão de representação ofertada por vereadores do município de Pau D'Arco/TO através do celular institucional, noticiando suposta licitação fraudulenta referente ao pregão presencial nº 002/2023, que tem como objeto a formação de ata de registro de preços para locação de serviços de som PA32, palco casinha, sistema de iluminação, camarim, grupo gerador, tendas abertas, tendas com alambrado de segurança, banheiros químicos, atendendo as demandas da Secretaria Municipal de Indústria, Comércio Serviços, Turismo e Meio Ambiente;

CONSIDERANDO que não consta no presente procedimento extrajudicial informações concretas acerca da utilização da referida ata, a fim de avaliar a higidez do procedimento licitatório tombado e eventual prejuízo ao erário;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda

demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 8.429/1992 estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada."

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública, no que se refere à suposta licitação fraudulenta, pregão presencial nº 002/2023, realizado pelo município de Pau D'Arco/TO, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura de Pau D'Arco/TO, solicitando informações se o município efetivamente utilizou a ata de registro de preços decorrente do pregão presencial nº 002/2023, esclarecendo o nome da empresa contratada e seu proprietário, o montante de recurso eventual despendido com as correspondentes notas fiscais e cópia do procedimento licitatório deflagrado. Prazo 15 (quinze) dias;
- c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO
PREPARATÓRIO N. 6098/2023**

Procedimento: 2023.0003052

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por seu órgão de execução, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08, da Resolução 05/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Tocantins;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Ato nº 00163/2002/PGJ, são atribuições da Promotoria de Justiça de Arapoema atuar de forma geral, possuindo como abrangência os municípios de Arapoema, Bandeirantes e Pau D'Arco;

CONSIDERANDO que tramitou no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO a Notícia de Fato n.º 2023.0003052, em razão de "denúncia" anônima ofertada vida Ouvidoria do Ministério Público, protocolo n.º 07010557281202319, tendo como objeto supostas irregularidades no abastecimento de veículo de propriedade da Secretária de Finanças do município de Pau D'Arco/TO, Sra. Luciana Reis de Paula da Cruz, que utilizaria para uso pessoal;

CONSIDERANDO que não foi apresentado pela Prefeitura de Pau D'Arco/TO cópia da lei municipal que dispõe acerca da autorização do termo de concessão de uso, com base na Resolução n.º 85/2022 do TCE/TO;

CONSIDERANDO que as questões versadas nos autos ainda demandam diligências para a formação do convencimento ministerial;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dispõe que à administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.429/92 disciplina que os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos;

CONSIDERANDO que o artigo 10 da Lei 8.429/1992 estabelece que "constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres as entidades referidas no art. 1º da Lei supracitada."

Por fim, considerando que nos termos do art. 127 da Constituição Federal é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO em conformidade com o art. 21, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO, a fim de investigar eventual dano ao erário e atos que atentam contra os princípios da administração pública, no que se refere à suposta irregularidade no abastecimento de combustível em veículo de propriedade da Secretária de Finanças do município de Pau D'Arco/TO, Sra. Luciana Reis de Paula da Cruz, que utilizaria para fins pessoais, razão pela qual determino as seguintes diligências:

- a) O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura de Pau D'Arco/TO, solicitando cópia da lei municipal que dispõe acerca da autorização do termo de concessão de uso com base na Resolução nº 85/2022 do TCE/TO. Prazo 15 (quinze) dias.
- c) Neste ato realize a Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público, quanto à instauração do presente procedimento preparatório, remetendo a portaria para publicação na imprensa oficial;
- d) Neste ato comunique a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- e) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da resolução nº 005/18/CSMP/TO;

Cumpra-se.

Arapoema, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920253 - DESPACHO

Procedimento: 2023.0002464

De início, certifico que recebi o presente procedimento em 28/08/2023, conforme e-doc de Protocolo 07010602399202392.

Ainda, registre-se que a designação deste signatário à Promotoria de Justiça de Arapoema/TO data de 20/07/2023, conforme Portaria n.º 675/2023, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins – DOMP/TO Edição n.º 1729, disponibilizado e publicado em 19/07/2023.

Pois bem.

Trata-se de notícia fato, instaurada em 15/03/2023, estando atualmente com 115 (cento e quinze) dias vencida no sistema E-Ext PRMARP – PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA.

A NF foi encaminhada via Ouvidoria do MP-TO, noticiando supostas despesas ilegais na aquisição de combustível no município de Pau D'Arco/TO para abastecimento do veículo retroescavadeira case 580 (evento 1); trator agrícola “Massey Ferguson” (evento 5) e; trator agrícola LS100 (evento 10), que estariam há mais de 90 dias quebrados e parada no pátio da “Imavel Madeira”.

Em atos de instrução, promoveu-se a expedição de ofício ao gestor municipal (evento 14-15). Em resposta, o Prefeito do Pau D'Arco/TO negou veementemente a imputação. Afirmou que a única foto carregada pelo “denunciante” mostra o veículo estacionado. Em seguida, carregou aos autos a relação de serviços prestados, local, tempo, assinatura do produtor e notas para elucidar suas alegações (evento 16).

Despacho de prorrogação (evento 17-18).

É o de relevo relatar.

Ao analisar os autos, denota-se que o despacho de ordem 17 contendo a deliberação para que o município de Pau D'Arco/TO apresente cópia do procedimento administrativo das respectivas solicitações de serviços, bem como informe qual o critério que o município tem utilizado para destinar maquinário público a particular não foi respondido.

Desse modo, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos e instruir o procedimento de forma adequada, determino:

- a) Converta-se a presente notícia de fato em procedimento preparatório, publicando-se a respectiva portaria (art. 21, §1º, da Resolução n.º 005/2018-CSMP);
- b) Expeça-se ofício à Prefeitura de Pau D'Arco/TO, solicitando cópia do procedimento administrativo das respectivas solicitações de serviços noticiadas no evento 16, bem como informe qual o critério que o município tem utilizado para destinar maquinário público a particular. Prazo 15 (quinze) dias.

Arapoema, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

920085 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO

Procedimento: 2023.0011983

I. RESUMO

Trata-se da Notícia de Fato n.º 2023.0011983, instaurada no âmbito da Promotoria de Justiça de Arapoema/TO, em razão de denúncia anônima, oriunda da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, protocolo n.º 07010626691202317, contendo o seguinte relato:

“[...] O MUNICÍPIO DE ARAPOEMA/TO NO DIA 16/11/2023 PÚBLICOU A TOMADA DE PREÇOS Nº 020/2023, MAS, COMO SEMPRE O EDITAL NUNCA ESTÁ DISPONÍVEL PARA DOWNLOAD.

TEM COMO O MINISTÉRIO PÚBLICO SOLICITAR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOEMA/TO PARA DISPONIBILIZAR OS EDITAIS EM TEMPO REAL PARA A DISPONIBILIDADE DOS EDITAIS PARA AS EMPRESAS INTERESSADAS EM PARTICIPAR NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS TER ACESSO AOS EDITAIS."

Acompanha "denúncia": relação de licitação de tomada de preço e a publicação do aviso de licitação no diário oficial do município datada em 16/11/2023.

Certidão expedida por servidor ministerial (evento 4).

É o relatório.

Passo à manifestação.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise das informações constantes nos autos, verifica-se que a presente notícia de fato aborda suposta irregularidade na publicação do procedimento licitatório, denominado Tomada de Preço, n.º 020/2023, uma vez que não estaria sendo divulgado o respectivo edital.

Entretanto, em conformidade com a certidão colacionada aos autos (evento 4), e as documentações anexas, observa-se que a denúncia anônima fora equivocada, uma vez que o edital se encontra devidamente publicado.

Sendo assim, não vislumbro qualquer ilegalidade a demandar intervenção do Ministério Público, com a instauração de procedimento extrajudicial ou ajuizamento de ação, razão pela qual deve ser indeferida a presente notícia de fato nos termos do artigo 5º, §5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

III. CONCLUSÃO

Por todo exposto, diante da ausência de qualquer elemento que motive a atuação extrajudicial do Ministério Público, INDEFIRO A INSTAURAÇÃO da presente Notícia de Fato, nos termos do artigo 5º, §5º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO, razão pela qual determino:

- a) Neste ato científico o interessado via edital acerca da presente decisão, em razão do anonimato, bem como da possibilidade de apresentação de recurso administrativo em 10 (dez) dias, a ser protocolado nesta Promotoria (artigo 5º, § 1º, da Resolução 005/2018/CSMP/TO);
- b) Neste ato comunico a Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- c) Não havendo recurso, archive-se nesta Promotoria de Justiça de Arapoema-TO, registrando-se no sistema. (art. 6º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO)

Arapoema, 27 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
DANILO DE FREITAS MARTINS
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAPOEMA

15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0004362

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pelo Promotor de Justiça signatário, dá ciência aos interessados acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Procedimento Preparatório n.º 2023.0004362, instaurado para apurar irregularidades na oferta de estágios obrigatórios, pela Universidade Paulista (UNIP), inscrita no CNPJ sob o n.º 06.099.229/0001-01, aos acadêmicos do curso superior de Enfermagem, especialmente a quantidade de horas fornecidas, em desacordo com o estabelecido nas diretrizes curriculares do curso, no projeto pedagógico, no contrato de prestação de serviços educacionais, grade curricular, entre outros. Informa que, até a data da sessão do Conselho Superior do Ministério Público, em que será rejeitada ou homologada a promoção de arquivamento, poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos, conforme art. 22, c/c art. 18, parágrafos 1º e 3º, da Resolução CSMP n.º 005/2018.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO GRISI NUNES
15ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6090/2023

Procedimento: 2023.0011559

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei n.º 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei n.º 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover

o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Karla Macedo de Melo, relatando que seu esposo Júlio César Oliveira Santos necessita de retorno pós-cirúrgico com neurocirurgia no Hospital Geral Público de Palmas, contudo não ofertado pela SES;

CONSIDERANDO ainda que foi relatado que o paciente faz uso das medicações: pregabalina 150mg, miosan 5mg, coques 200mg e dipirona 500mg, porém não dispensado pela farmácia municipal;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento e dos fármacos ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

- 1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e

encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6092/2023

Procedimento: 2023.0007627

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à

área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Elzi Bezerra de Sá Miranda, relatando que necessita de procedimento cirúrgico ortopédico para recolocação de nova prótese no joelho esquerdo, contudo não ofertada pela SES;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6093/2023

Procedimento: 2023.0011439

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República

Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Jucilene Vieira Pereira, relatando suposta negativa de atendimento médico para o paciente André Lincon Vieira Pereira na UBS da Arno 41;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja

constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento ao paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6106/2023

Procedimento: 2023.0011620

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, “caput”, e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de

Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO o Ato PGJ nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação “na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO a denúncia registrada pela Sra. Welliaby Messias Viana, relatando que foi diagnosticada com cálculos renais bilaterais e necessita de consulta pré-operatória em nefrologia, contudo até o momento a SES não ofertou o atendimento;

CONSIDERANDO que o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar os fatos relatados em denúncia, e caso seja constatada falha no serviço, viabilizar a oferta do atendimento à paciente.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1-Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

2 – Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

3 – O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

4 – Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do art. 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6107/2023

Procedimento: 2023.0012271

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela lei, especialmente com fulcro nos artigos 127, "caput", e 129, incisos II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como nos artigos 25 e 26, da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do MP) c/c artigos 60 e seguintes da Lei Complementar 51/2008 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins), e nas disposições contidas na Lei nº 7.347/85, e;

CONSIDERANDO as funções institucionais do Ministério Público previstas no caput do artigo 127 e no inciso II, do artigo 129 da Constituição da República, bem como a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Conselho Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre estes, as ações e os serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias para sua garantia (art. 129, II, e art. 197, da CRFB);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, bem como outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais;

CONSIDERANDO que a saúde configura um direito público subjetivo e fundamental (direito à vida e à saúde) do ser humano, cujo dever de tutelá-lo foi conferido à Administração Pública, conforme previsão dos artigos 23, inciso II, 24, inciso XII, 30, inciso VII, 196 e 197, todos da Lei Maior;

CONSIDERANDO que o artigo 196 da Constituição Federal assegura: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO a Lei 8.080/90 que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências";

CONSIDERANDO que, conforme previsão constitucional, cuidar da SAÚDE é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (artigo 23, inciso II, da CRFB/88);

CONSIDERANDO a Lei 8.142/90 que "dispõe sobre a participação da comunidade na gestão do Sistema Único de Saúde (SUS) e sobre as transferências intergovernamentais de recursos financeiros na área da saúde e dá outras providências";

CONSIDERANDO o Decreto nº. 7.508/11 que "regulamenta a Lei nº

8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde - SUS, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e a articulação interfederativa, e dá outras providências";

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público com atuação extrajudicial para a efetividade da função resolutiva, especialmente tendo em vista a sobrecarga de demandas do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 174, de 4 de julho de 2017, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO a Ação 8 do Mapa Estratégico do Conselho Nacional do Ministério Público, segundo a qual o Ministério Público assegura o direito fundamental à saúde;

CONSIDERANDO o Ato PGJ/MPTO nº 83/2019 que dispõe a respeito das atribuições da 19ª Promotoria de Justiça da Capital referentes à área da saúde, sendo elas a atuação "na promoção da tutela dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde – SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão em todo o Estado;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde, nos termos do Artigo 18, inciso I, da Lei 8.080/90;

CONSIDERANDO que o parto normal é uma opção melhor na maior parte dos casos e pode trazer benefícios de curto e longo prazo para filhos e gestantes;

CONSIDERANDO que aportam diariamente no Hospital e Maternidade Dona Regina, demandas de parto normal que poderiam ser atendidas na Casa de Parto Normal, evitando superlotação na referida unidade hospitalar;

CONSIDERANDO que uma Casa de Parto Normal facilita serviços como partos normais, atingindo o objetivo do Sistema Único de Saúde (SUS), para ampliação do parto humanizado;

CONSIDERANDO que os recursos na ordem de R\$ 760 mil já foram assegurados pelo Ministério da Saúde, conforme Portaria 805 publicada no Diário Oficial da União de 29 de março de 2018;

CONSIDERANDO que segundo a Secretaria Municipal da Saúde, a previsão de inauguração da Casa de Parto Normal seria em março de 2019;

CONSIDERANDO que a Implantação da Casa de Parto Normal aumentaria a oferta de serviços públicos em saúde, desafogando o Hospital e Maternidade Dona Regina e beneficiando sobremaneira às usuárias do SUS;

CONSIDERANDO a necessidade de este órgão ministerial acompanhar o que efetivamente é realizado para aumentar o poder de atendimento do Sistema Público de Saúde e trabalhar para fortalecer a oferta de serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de esta Promotoria de Justiça empreender diligências junto à Secretaria da Saúde de Palmas com o intuito de averiguar a viabilidade da implantação da Casa de Parto Normal;

CONSIDERANDO o art. 8º da Resolução nº 174/2017, do CNMP no qual determina que o Procedimento Administrativo é o meio próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis bem como acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, inciso II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando empreender ações no sentido de fortalecer o Sistema Público de Saúde com a análise da viabilidade de implantação da Casa de Parto Normal em Palmas - TO.

DETERMINO, à Secretaria deste Órgão de Execução do Ministério Público, como providências e diligências:

- 1 - Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;
- 2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);
- 3 - Seja oficiada a Secretaria da Saúde de Palmas requisitando informações a respeito da análise da viabilidade de Implantação da Casa de Parto Normal;
- 4 - O Servidor designado para secretariar o feito deverá exercer o ofício com zelo e dedicação;

Cumpra-se.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008355

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 20230008355.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0008350

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0008350.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0011775

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos da notícia de fato nº. 2023.0011775.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário

Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 5º, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920263 - EDITAL

Procedimento: 2023.0005821

O Promotor de Justiça Thiago Ribeiro Franco Vilela, no uso de suas atribuições perante a 19ª Promotoria de Justiça da Capital, atendendo ao disposto no art. 5º, IV, § 1º e § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, dá ciência ao denunciante anônimo da decisão de arquivamento exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº. 2747/2023.

Informa ainda que caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a 19ª Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins, nos termos do art. 28, § 3º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920340 - EDITAL

Procedimento: 2023.0012253

O promotor de justiça, Thiago Ribeiro Franco Vilela, titular da 19ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso das atribuições estabelecidas pelo ATO PGJ nº 083/2019, NOTIFICA denunciante anônimo autor da Notícia de Fato nº. 2023.0012253 para que complemente a peça apócrifa com elementos capazes de ensejar a continuidade do procedimento, seja com fotos, vídeos, áudios ou documentos comprobatórios do fato alegado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento do feito, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP/TO nº 005/2018.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0008350

Trata-se de Notícia de Fato nº. 2023.0008350, instaurada após a reclamação anônima, relatando que os internos da graduação de bacharelado em medicina das instituições de ensino superior UFT e ITPAC não possuem locais de descansos nos hospitais credenciados no Estado do Tocantins.

Ainda a parte narra que os médicos residentes atendem sem acompanhamentos de preceptores com registro de qualificação de especialista (RQE) no Hospital e Maternidade Dona Regina na cidade de Palmas-TO.

Desse modo, objetivando a resolução da demanda pela via administrativa, foi encaminhado expediente nº. 686/2023/19ªPJC para a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins solicitando informações sobre as disponibilidades de locais de descansos nos hospitais do Estado do Tocantins, assim como os esclarecimentos de preceptores atuando sem o RQE no Hospital e Maternidade Dona Regina na cidade de Palmas-TO.

Em resposta, a Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins, por meio do ofício nº. 6786/2023/SES/GASEC informou que o local de repouso faz parte da estrutura hospitalar, não sendo possível cada instituição de ensino superior possuir seu próprio repouso dentro do hospital.

A SES/TO expõe que o Registro de Qualificação de Especialista (RQE) é uma exigência para o cargo de coordenação do Programa de Residência, e não para os preceptores.

Assim, o ente estadual esclarece que todo e qualquer profissional pode ser preceptor, desde que estejam disponíveis para a função, não sendo necessário o vínculo com a instituição de ensino superior, tendo em vista que as instituições de ensino UFT e ITPAC, utilizam das disponibilidades dos profissionais em serviços para exercerem as atividades de preceptorias para os seus alunos, que neste caso são voluntários.

Dessa forma, ressalta-se que o residente que tiver qualquer reclamação conforme o inciso XII, da Comissão de Residência Médica (COREME), deverá levar ao conhecimento do Supervisor do Programa de Residência Médica ou do Coordenador do COREME as irregularidades que se observar, que estejam relacionadas aos próprios residentes, aos funcionários, enfermagem, docentes, instalações e funcionamento dos serviços conveniados.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0005821

Trata-se de Procedimento Administrativo nº. 2747/2023, instaurado após a reclamação anônima, relatando a terceirização dos leitos de UTIs do Hospital Geral Público de Palmas, por meio da Secretaria Estadual da Saúde do Estado do Tocantins e a empresa Associação Movimento em Saúde .

A parte narra de forma genérica e indeterminada faltas de insumos, insuficiência de equipamentos de proteção individual, quantidades insuficientes de profissionais de saúde.

Assim, ante a inexistência de localizar o denunciante e de contato telefônico pessoal válido ou de seu representante, publicou-se edital no evento nº. 5 a fim de notificá-lo para complementar a presente notícia de fato, porém, transcorrido o prazo do edital, a parte quedou-se inerte.

Ressalta-se, que a parte não juntou aos autos da presente notícia de fato apócrifa elementos fáticos comprobatórios sobre a suposta faltas de insumos, insuficiência de equipamentos de proteção individual, quantidades insuficientes de profissionais de saúde nas UTIs do Hospital Geral Público de Palmas.

Noutro giro, constatou-se que em 31 de outubro de 2023 foi publicado no Diário Oficial do Estado do Tocantins o termo de rescisão unilateral do contrato nº. 157/2022, celebrado entre o Estado do Tocantins, por meio da Secretaria Estadual da Saúde do Tocantins e a empresa Associação Saúde em Movimento, cujo objeto é a rescisão do contrato nº. 113/2022 e processo nº. 2022/30550/009259, conforme juntada de evento nº. 16.

Dessa feita, determino o arquivamento dos autos, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0009359

Trata-se de procedimento administrativo instaurado após manifestação da Sra. Maria Rozirei Ribeiro de Moraes, relatando que a sua filha F.V.R.A, possui indicação para realizar exame de ecocardiograma, contudo, o exame não foi ofertado para a paciente.

Após a manifestação da reclamante, foi encaminhado o ofício para a secretaria municipal de saúde solicitando informações e providências quanto a denúncia da declarante.

Em resposta ao expediente a secretaria municipal de saúde encaminhou o ofício nº. 2509/2023/SEMUS, informando a oferta do serviço para a paciente.

Com o fito de confirmar as informações prestadas pela SES, foi realizado contato telefônico com a notificante, tendo a declarante confirmado a oferta do exame. Ante a confirmação, a paciente foi informada sobre o arquivamento dos autos.

Dessa feita, considerando que o pleito da declarante foi atendido, DETERMINO o ARQUIVAMENTO do procedimento, nos termos do art. 28 da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920470 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000003

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para " Apurar suposta poluição decorrente da atividade exercida pela Cooperativa de Produção de Recicláveis do Tocantins - COOPERAN".

O procedimento teve início a partir do recebimento em 30/12/2021 do Ofício nº 494/2021/GAB/FMA oriundo da Fundação Municipal de Meio Ambiente por meio do qual encaminhou cópia do processo administrativo nº 2021.032.646.

O citado procedimento administrativo foi instaurado a partir da elaboração do Parecer Técnico n. 001/2021 pela Fundação de Meio Ambiente com o objetivo de apresentar as situações observadas na Cooperativa de Produção de Recicláveis do Tocantins - COOPERANTO, parceira do projeto Renova Palmas, após denúncias dos cooperados.

O Parecer Técnico n. 001/2021 além de noticiar sobre inadequações na gestão, relata irregularidades relativas ao funcionamento, forma de acondicionamento e o descarte de materiais recicláveis no âmbito da cooperativa.

De acordo com o documento, a situação encontrada resultava

num ambiente de aspecto insalubre, dada a mistura de materiais inservíveis com os servíveis, sem definição de áreas destinadas a cada tipo de material coletado, sendo assim atrativo a animais vetores de doenças transmissíveis ao ser humano.

Diante do noticiado, este Órgão de Execução instaurou o presente Inquérito Civil Público a fim de apurar suposta poluição no local e instar a adoção de medidas de saneamento das irregularidades encontradas relativas à suposta poluição, vez que, com relação a situação dos catadores, cuja atividade profissional é reconhecida pelo Ministério do Trabalho e Emprego desde 2002, a atribuição para atuar compete ao Ministério Público do Trabalho, perante o qual, já tramita o processo nº 000324.2020.10.001/3, conforme o citado Parecer.

Assim, visando a instrução dos autos, fora expedido Mandado aos Oficiais de Diligências para que se dirigisse à Cooperativa a fim de identificar: a) quais as condições estruturais do local, descrevendo as estruturas físicas existentes; b) se havia pessoas ali trabalhando, identificando quantas e as atividades que exercem; e ainda, c) descrevesse as condições dos eventuais materiais ali condicionados; d) entrevistasse o responsável pelo local, a fim de que descreva os processos adotados para o tratamento dos materiais, identificando como funciona a remuneração dos trabalhadores, a separação dos materiais, a destinação do que é servível ou não, o quantitativo de materiais tratados mensalmente, quais as funções delegadas ao município e particulares, e as dificuldades para o exercício destas atividades; e) se existia contaminações do ambiente circunvizinho ao local, bem como o acesso de animais ou transbordo de materiais; f) elaborasse legendas fotográficas do que for encontrado;

Após realizar inspeção in loco, na data de 15 de junho de 2022, o Oficial de Diligências José Francisco R. Santos, elaborou o Relatório Circunstanciado acostado no evento 9.

No que concerne ao item "C" o oficial relatou que foram identificados grande quantidade de material depositado no recinto do prédio/galpão; havia tanto material a ser separado e ou selecionado que o mesmo chegava a obstruir a passagem e ou circulação no ambiente interno do imóvel, atrapalhava inclusive, o acesso à porta de acesso ao fundo/lateral. Ademais, havia ainda razoável quantidade de material lançado ao solo do corredor/lateral. Além disso, o pátio da cooperativa, levando-se em consideração se tratar uma parte bastante ampla e espaçosa, no momento da visita se encontrava quase em sua totalidade, utilizado.

Já no que tange ao item "e" relatou que não existem contaminações no ambiente e em sua circunvizinhança e, segundo a senhora Maria dos Reis, a equipe da Vigilância Sanitária e Agente de Saúde rotineiramente visitam a cooperativa para realizar suas fiscalizações. Que a rotatividade dos materiais é bastante grande, possibilitando um contínuo cuidado com o ambiente físico do local.

Posteriormente, em 28 de setembro de 2022, este Órgão de Execução expediu diligência à Fundação Municipal de Meio Ambiente - FMA requisitando informações sobre as medidas a serem adotadas para

o saneamento das irregularidades noticiadas no Parecer Técnico n. 001/2021.

Em resposta, o Órgão Ambiental elaborou o Parecer Técnico nº 012/2022/PRP/GPA/DGA no qual apresenta as ações adotadas para apuração de poluição decorrente da atividade e as medidas para sanar as irregularidades.

De acordo com o documento, em abril de 2017, no âmbito da FMA, criou-se o programa Coleta Palmas, com o objetivo de implementar a Coleta Seletiva através de Pontos de Entrega Voluntária -PEV's instalados em locais estratégicos da cidade - Praças e Parques, Escolas e Órgãos Públicos. A equipe de Educação Ambiental realizava a sensibilização nesses locais através de palestras e ações e todo o material recebido nos PEV's era recolhido pelas Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis parceiras do Programa - ASCAMPA e COOPERAN. Que no pátio destas, os recicláveis eram triados, prensados, enfardados e vendidos às empresas de reciclagem, gerando renda às suas famílias e fomentando a cadeia de reciclagem.

Que desde o início da parceria, os técnicos da FMA têm acompanhado e apoiado o trabalho dos catadores, fornecendo orientação técnica para a operação das atividades, processos e solicitação de licenças ambientais e outros documentos necessários, participação em editais, organização do Fórum de Lixo e Cidadania e promovendo ações de sensibilização, como o "Dia C" de coleta seletiva nas Escolas, mutirões de limpeza nos pátios das Cooperativas e associações, entre outras iniciativas.

Que em 2021 foi elaborado o Parecer Técnico relatando situações apresentadas à equipe técnica responsável pelo projeto de Coleta Seletiva sobre as inadequações na gestão da Cooperativa. Esse foi enviado ao MPE-TO e à Procuradoria-Geral do Município - PGM, na busca de orientações para a tomada de medidas necessárias frente aos relatos.

Após o recebimento de diligência do Ministério Público, a equipe técnica da FMA fez visita no local no dia 21 de outubro de 2022. Na ocasião foram recebidos pela diretora administrativa que explicou como estava sendo a atual gestão do senhor José Santana, informando que conseguiram atualizar todas as licenças da COOPERAN, assim como quitar as dívidas feitas na gestão passada.

Além disso, foi renovada a parceria com a FMA, assim como outras empresas, e que estão com bom número de parceiros. Que o pátio apresenta apenas material reciclável e o caminhão da cooperativa deposita todo o material no galpão onde é feita a triagem e a prensa.

Por fim, conclui que a COOPERAN nesse último ano tem atendido os requisitos legais, administrativo-ambientais e operacionais necessários para a adequada coleta dos materiais recicláveis nos PEV's e gestão legal de sua pessoa jurídica, além de, facilitar a construção de caminhos para diálogos que definam ações voltadas a continuidade da parceria, esta tem tomado as medidas legais e operacionais para o bom funcionamento da atividade, minimizando

prejuízos ambientais pelo seu desenvolvimento ou suposta poluição da atividade exercida.

É o relatório. Passo a manifestar.

Da análise detida dos autos, entende este Órgão de Execução ser o caso de arquivamento.

Com efeito, assim dispõe o artigo 18, inciso I, da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP:

Art. 18. O inquérito civil será arquivado:

I – diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências;

Conforme se denota dos autos, o presente Inquérito Civil foi instaurado com objetivo de apurar a irregularidade relativa à poluição causada em decorrência da atividade da Cooperativa de Catadores de Recicláveis - COOPERAN-TO.

Contudo, após a realização de diligências, verificou-se, especificamente do Parecer Técnico nº 012/2022/PRP/GPA/DGA (Evento 14), que as irregularidades encontradas na COOPERATIVA, que resultaram na instauração do processo administrativo 2021.032.64 e que deram azo a instauração do presente Inquérito Civil não mais existem, porquanto, consta do citado parecer que a COOPERAN tem tomado as medidas legais e operacionais para o bom funcionamento da atividade, minimizando prejuízos ambientais pelo seu desenvolvimento ou suposta poluição da atividade exercida.

Além disso, há informação de que a Cooperativa restabeleceu a parceria com a Fundação Municipal de Meio Ambiente (Órgão ambiental).

Desse modo, diante das informações trazidas aos autos, não vejo razões para a continuidade do presente feito.

Há de se ressaltar ainda, que as Cooperativas de Catadores de Recicláveis é um importante instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, vez que promove a reciclagem de materiais, contribuindo para o aumento da vida útil dos aterros sanitários e para a diminuição da demanda por recursos naturais, preservando o meio ambiente (art. 8º, IV, da Lei nº 12.305/2010).

Assim, diante da inexistência de fundamento para a propositura de Ação Civil Pública, DECIDO PROMOVER O ARQUIVAMENTO deste Inquérito Civil Público, com fundamento no artigo 18 da Resolução n. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público - CSMP, DETERMINANDO a adoção das seguintes providências:

- a) Dê ciência da presente decisão aos interessados;
- b) Após, encaminhe os autos ao CSMP para a necessária análise desta Promoção.

Cumpra-se.

Palmas, 10 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920057 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0000003

O Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da Promotora de Justiça Dra. Kátia Chaves Gallieta, em substituição na 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com fulcro nas disposições constitucionais e legais, vem, por meio deste, dar CIÊNCIA a EVENTUAIS INTERESSADOS acerca da PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO do Inquérito Civil Público nº 2022.0000003 instaurado para Apurar suposta poluição decorrente da atividade exercida pela Cooperativa de Produção de Recicláveis do Tocantins - COOPERAN. Informando ainda que, caso queira, poderá interpor recurso acompanhado das respectivas razões, perante a 24ª Promotoria de Justiça da Capital, no prazo de 10 dias (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/ CSMP/TO)

Palmas, 21 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
KÁTIA CHAVES GALLIETA
24ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011389

Trata-se de notícia de fato registrada anonimamente perante a Ouvidoria, sobre suposta irregularidade no trabalho desenvolvido pela Liga Feminina de Combate ao Câncer do Estado do Tocantins.

O representante afirma, em síntese, que a Liga recebe diversas doações de cestas básicas para realizar a distribuição aos pacientes que necessitam de auxílio, entretanto, não o fazem e as cestas básicas se acumulam e estragam pela falta de distribuição, bem como que a diretora responsável, Luzia América Gama de Lima, não toma medidas sobre o assunto e quase não aparece no local.

A representação veio destituída de elementos de comprovação do alegado.

Solicitou-se da instituição a prestação de esclarecimentos sobre os fatos narrados, com fulcro no art. 4º, parágrafo único, da Resolução CSMP n.º 005/2018 (eventos 5 e 7).

A resposta à solicitação, acompanhada de documentos, aportou em seguida (evento 8).

Feita essa breve instrução, conclui-se que os fatos noticiados não reclamam providências a cargo do Ministério Público.

A Liga Feminina de Prevenção e Combate ao Câncer do Estado do Tocantins apresentou informações sobre sua natureza, localização e forma de atuação.

Especificamente sobre o objeto da denúncia, informou que recebe doações de alimentos de forma avulsa e na forma de cestas básicas; no momento possui em estoque em torno de 150 cestas básicas; o beneficiário tem que ser portador de neoplasia (câncer) e estar em situação de vulnerabilidade social, devendo realizar um cadastro junto à entidade; as entregas são realizadas mensalmente, de segunda-feira à sexta-feira, das 08:00 às 14:00; é feita uma triagem quando do recebimento dos alimentos, verificando a validade, de forma que o primeiro que entra é o primeiro que sai.

Anexou à resposta seu estatuto, ata de eleição e posse da atual Diretoria e relação das famílias beneficiadas com cestas básicas em 2023, de janeiro a novembro, contendo as datas dos recebimentos e as assinaturas dos recebedores.

Verifica-se que as informações e documentos apresentados demonstram a importância e a organização do trabalho assistencial desenvolvido pela entidade, bem como a regularidade nas entregas das cestas básicas, a existência de critérios para o recebimento e o grande número de pessoas beneficiadas durante o ano.

Ademais, não seria crível supor que, diante da vulnerabilidade do público assistido (seja do ponto de vista do estado de saúde ou da falta de recursos), a instituição filantrópica em questão agisse de forma tão negligente a ponto de deixar vencer alimentos sem doação.

Em suma, entende-se que os elementos constantes do evento 8 são suficientes para afastar a suspeita de irregularidade na gestão e entrega das cestas básicas pela entidade representada.

De outro lado, cumpre destacar que, por força do princípio da excepcionalidade da intervenção externa no funcionamento das entidades associativas (Constituição Federal, art. 5º, XVIII e XIX), a atuação do Ministério Público perante associações dá-se de forma pontual e específica, estando delineada no Decreto-Lei n.º 41/1966, que dispõe sobre a dissolução de sociedades civis de fins assistenciais, in verbis:

Art 2º A sociedade será dissolvida se:

I - Deixar de desempenhar efetivamente as atividades assistenciais a que se destina;

II - Aplicar as importâncias representadas pelos auxílios, subvenções ou contribuições populares em fins diversos dos previstos nos seus atos constitutivos ou nos estatutos sociais;

III - Ficar sem efetiva administração, por abandono ou omissão continuada dos seus órgãos diretores.

Art 3º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses do artigo anterior, o Ministério Público, de ofício ou por provocação de qualquer interessado, requererá ao juízo competente a dissolução da sociedade.

Pelo que se depreende dos autos, não está caracterizada nenhuma das hipóteses acima, que autorizariam a intervenção ministerial.

Logo, não constatados indícios de veracidade dos fatos noticiados, mesmo após a realização de diligência voltada à apuração, e não observada causa de atuação deste órgão ministerial, não restam ulteriores providências a serem adotadas.

Diante do exposto, arquivou a presente Notícia de Fato, nos termos do art. 5º, IV, da Resolução CSMP nº 005/2018.

Cientifique-se a entidade interessada do arquivamento.

Dada a impossibilidade de notificação do representante (por ser anônimo), publique-se esta decisão no DOMP-TO.

Neste ato fica cientificada a Ouvidoria.

Palmas, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCIA MIRELE STEFANELLO VALENTE
30ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6101/2023

Procedimento: 2023.0011430

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011430, que contém denúncia Maria Pastora Reis da Silva, relatando que "sua filha Vitoria Gabriela Alves de Souza (08 anos), diagnosticada com hidrocefalia e paralisia cerebral devido encefalopatia hipóxia isquêmica em contexto de parto prematuro, apresenta importante retardo no desenvolvimento neuropsicomotor, não deambulo, com grande atrofia de membros inferiores e superiores. Mora com sua responsável legal Maria Pastora e atualmente recebe assistência em saúde pela UBS João Manoel em visita domiciliar. Necessita de acompanhamento multidisciplinar com pediatria, fonoaudiologia, fisioterapia, neurologia, mas que até o momento não conseguiu vaga com a referida equipe; Que no último mês sua filha apresentou quadro de tremores que cessam rapidamente; Que está aguardando consulta com neuropediatra e a realização de tomografia de crânio, está tem o pedido de urgência; Que devido a demora em conseguir uma vaga com a equipe multidisciplinar (fonoaudiólogo e fisioterapeuta) o quadro de saúde da criança tem se agravado, por isso comunica o fato ao Ministério Público na esperança de obter ajuda;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: "A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar atendimento com equipe multidisciplinar (fonoaudiólogo e fisioterapeuta) para a criança, Vitoria Gabriela Alves de Souza (08 anos), conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretária Municipal de Saúde de Gurupi, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização do agendamento com os profissionais da equipe multidisciplinar (fonoaudiólogo, fisioterapia, dentre outros) de que necessita a criança, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) notifique-se a representante acerca da instauração do presente;
- f) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6102/2023

Procedimento: 2023.0011318

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça infra firmado, no exercício de suas atribuições previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar 51/2008, e

CONSIDERANDO a Notícia de Fato n. 2023.0011318, que contém

documentos, encaminhados pela 9ª Promotoria de Justiça de Gurupi, relatando a omissão da Secretaria de Saúde de Figueirópolis em disponibilizar alimentação especial e demais medicamentos ao paciente idoso, João de Fátima Rocha;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 2º, da Lei n. 8080/90: “A Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, é dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução CNMP n. 174/2017, o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade fim para apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, tal como se constata;

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo visando apurar a omissão do Poder Público em disponibilizar alimentação especial e demais medicamentos ao paciente idoso, João de Fátima Rocha, conforme prescrição médica do SUS.

Determinar a realização das seguintes diligências:

- a) requirite-se à Secretária Municipal de Saúde de Figueirópolis, com cópia desta portaria e da Notícia de Fato, a comprovação da disponibilização da dieta especial, bem como outros medicamentos de que necessita o idoso, nos termos da prescrição médica (prazo de 05 dias);
- b) requirite-se ao Núcleo de Apoio Técnico do Estado – NAT, com cópias da Portaria e da Notícia de Fato para prestar informações (prazo de 05 dias);
- c) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume;
- d) comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;
- e) concluídas as diligências supra, volvam-se os autos conclusos.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920272 - EDITAL - COMPLEMENTAR DENÚNCIA

Procedimento: 2023.0011301

Denúncia anônima via Ouvidoria do MPTO - Protocolo 07010621032202378

Objeto da denúncia: Apurar falta de insumos e materiais hospitalares

no Hospital Regional de Gurupi-TO.

O Ministério Público do Estado do Tocantins, através da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o REPRESENTANTE ANÔNIMO para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, complementar sua denúncia informando, pelo menos, quais insumos e materiais hospitalares estão faltando, no Hospital Regional de Gurupi, e em qual data isso foi constatado.

Gurupi, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6099/2023

Procedimento: 2023.0012224

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: "Apreciar pedido de aprovação de abertura de filial da Fundação Pio XII, responsável pelo hospital do amor em Gurupi".

Representante: Fundação Pio XII

Área de atuação: Meio Ambiente, Urbanismo, Fundações, Falências e Precatórios.

Documento de Origem: Notícia de Fato Eletrônico n.º 2023.0012_____ – 7.ª PJG

Data da Conversão: 28/11/2023

Data prevista para finalização: 28/11/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e do patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto

na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções n.º. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e n.º. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor do requerimento de abertura de filial da Fundação Pio XII nesta cidade de Gurupi, conforme aprovado em ata por seu Conselho de Curadores;

CONSIDERANDO que a fundação a ser criada se destina a ações na área da saúde, preenchendo assim os requisitos do art. 62 do Código Civil;

CONSIDERANDO ainda que cabe ao Ministério Público velar pelas fundações, incumbido de aprovar as alterações em seu estatuto nos termos do art. 66 do codex civilis;

RESOLVE:

Com fundamento no art. 23, parágrafo único da Resolução n.º. 005/2018 do CSMP-TO, Instaurar Procedimento Administrativo tendo por objeto "apreciar pedido de aprovação de abertura de filial da Fundação Pio XII, responsável pelo hospital do amor em Gurupi".

Como providências iniciais, determina-se:

a baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

a afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

a comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 9º, da Resolução CSMP n.º 003/2008;

autue-se como Procedimento Administrativo.

Gurupi, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

8ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

**PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - INQUÉRITO CIVIL
PÚBLICO N. 6100/2023**

Procedimento: 2023.0007584

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público (9985). Atos administrativos (9997). Violação aos princípios da Administração Pública (10014).

Objeto: Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade de Gurupi/TO - UNIRG, consistente na edição do edital de processo seletivo simplificado nº 270, de 12 julho de 2023, para contratação de docente substituto/temporário do ensino superior para o curso de direito, com o objetivo de favorecer o candidato Cézár Henrique Ferreira Costa, servidor do Município de Gurupi/TO, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal

Representante: José Victor de Luna Silva

Representado: Universidade de Gurupi/TO – Unirg e Cézár Henrique Ferreira Costa

Área de atuação: Tutela coletiva – Patrimônio Público

Documento de Origem: Notícia de Fato nº 2023.0007584

Data da Instauração: 28/11/2023

Data prevista para finalização: 28/11/2024

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o patrimônio público, conforme expressamente previsto no art. 129, III da Constituição Federal; art. 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 51/2008 e arts. 25, inciso IV das Lei Federal nº 8.625/1993 e art. 1º, inciso IV da Lei Federal nº 7.347/1985;

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nos 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 05/2018, do CSMP do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do inquérito civil e do procedimento preparatório (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei nº 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO o teor dos autos da Notícia de Fato nº

2023.0007584, instaurada com base na representação do advogado Dr. José Victor de Luna Silva, OAB/TO nº 12.175, noticiando suposta irregularidade em edital de processo seletivo simplificado para contratação de professor substituto/temporário, para o curso de direito na Universidade de Gurupi/TO - Unirg;

CONSIDERANDO que referida prática por quem for responsabilizado pode em tese caracterizar ato de improbidade administrativa, tipificado na Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Administração Pública e os servidores devem obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a constatação, no caso concreto, da existência de fatos minimamente determinados com elementos de convicção indiciários da prática de ilegalidades que viabilizam a instauração de procedimento preparatório ou mesmo de inquérito civil público, bem como a necessidade de realização de diligências imprescindíveis ao esclarecimento dos fatos;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil Público, tendo o seguinte objeto: "Apurar suposta irregularidade praticada pela Universidade de Gurupi/TO - UNIRG, consistente na edição do edital de processo seletivo simplificado nº 270, de 12 julho de 2023, para contratação de docente substituto/temporário do ensino superior para o curso de direito, com o objetivo de favorecer o candidato Cézár Henrique Ferreira Costa, servidor do Município de Gurupi/TO, ocupante do cargo efetivo de Auditor Fiscal".

Como providências iniciais, determino:

Junte-se a NF, baixando os autos à secretaria para providências;

Requisite-se da Universidade de Gurupi/TO - Unirg, com prazo de 15 (quinze) dias, que forneça, em arquivo pdf, cópia da Lei Ordinária nº 2.535/2021 e que informe se foi (colacionar a documentação comprobatória) ou não instaurado, após a prolação da sentença no processo nº 0000669-08.2023.827.2722, processo administrativo disciplinar – PAD, em face do candidato Cézár Henrique Ferreira Costa, em razão das omissões de informações perpetradas pelo mesmo, referente as exigências do edital do processo seletivo simplificado nº 204/2022;

Notifique-se o representante, o advogado José Victor de Luna Silva, para caso queira, se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelos representados nos eventos 6 e 8;

Afixe-se cópia da presente Portaria no placard da sede das Promotorias de Justiça de Gurupi, pelo prazo de 30 (trinta) dias, remetendo-se extrato, via on-line, ao CSMP-TO para publicação;

Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins acerca da instauração do presente, e solicite-se publicação da portaria na Área Operacional de Publicidade de Atos Oficiais do MPTO;

Fica nomeado para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado na Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Cumpra-se, após, conclusos.

Gurupi, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011444

Notícia de Fato 2023.0011444

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 07010622220202313

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010444, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Notícia de Fato n. 2023.0011444

Trata-se de denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na cessão e uso do estádio estadual Gilberto Resende Rocha (Resendão), para realização de show particular.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto de investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0011420 (que foi instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta depredação do Estádio de Futebol Rezendão, em decorrência da realização do show da dupla sertaneja Zé Neto e Cristiano, realizado no dia 01 de novembro de 2023, sendo crível ter ocorrido irregularidade na cessão e uso

do bem público), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão.

E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0011445

Notícia de Fato 2023.0011445

(Denúncia anônima via Ouvidoria MPE/TO - Protocolo 0701062222202311

A 8ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi-TO, NOTIFICA o denunciante anônimo acerca do indeferimento da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0010445, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarecendo que, caso queira, poderá interpor recurso administrativo, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 dias (a contar da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Tocantins), nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Decisão:

Notícia de Fato n. 2023.0011445

Trata-se de denúncia anônima, manejada via Ouvidoria do MPE/TO, noticiando suposta irregularidade na cessão e uso do estádio estadual Gilberto Resende Rocha (Resendão), para realização de show particular.

É o relatório necessário, passo a decidir.

É caso de indeferimento da representação.

A suposta ilegalidade noticiada pelo representante é objeto de

investigação por este órgão do Ministério Público, nos autos da notícia de fato nº 2023.0011420 (que foi instaurada com base em representação anônima, noticiando suposta depredação do Estádio de Futebol Rezendão, em decorrência da realização do show da dupla sertaneja Zé Neto e Cristiano, realizado no dia 01 de novembro de 2023, sendo crível ter ocorrido irregularidade na cessão e uso do bem público), que tramita virtualmente pelo sistema e-Ext, sem sigilo, podendo qualquer pessoa consultá-la através do site oficial do Ministério Público do Estado do Tocantins, no link Portal do Cidadão. E como já existe investigação, impõe-se o indeferimento da presente representação.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 5º, inciso II, da Resolução 005/2018 do CSMP, indefiro a Representação autuada como Notícia de Fato, com o consequente arquivamento.

Notifique-se o representante acerca do indeferimento da Representação, informando do cabimento do recurso, no prazo de 10 dias.

Junte-se cópia da presente NF na NF n. 2023.0011420.

Transcorrido o prazo sem a interposição de recurso, archive-se, com as baixas de estilo.

Cumpra-se.

Gurupi, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
08ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6078/2023

Procedimento: 2023.0007330

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO a necessidade de instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo visando acompanhar a solicitação de fármaco de uso contínuo para idosa, Sra. S.J.C.S.;

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais

fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: "A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício;"

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que, segundo a Resolução 005/2018 do CSMP em seu artigo 23, inc. III "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;"

CONSIDERANDO as atribuições da 4ª PJ, constantes do Ato PGJ nº 163/2002, que é a de promover a defesa da saúde, que abrange a promoção da tutela dos interesses individuais, indisponíveis, difusos e coletivos na área da Saúde para a proteção, a recuperação e a redução do risco de doenças e outros agravos, bem como o acesso universal e igualitários às ações e aos serviços públicos de Saúde, inclusive de crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e hipossuficientes, realizando o atendimento ao público respectivo; no acompanhamento permanente dos instrumentos de gestão e controle do Sistema Único de Saúde - SUS e na execução das políticas públicas de vigilância e atenção à saúde, com repercussão nesta comarca;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando acompanhar a solicitação de fármaco de uso contínuo para idosa, Sra. S.J.C.S.;

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Paraíso do Tocantins, 27 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011141

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça, com fulcro no termo de declarações da Sra. F.M.S., relatando in verbis:

“Que aguarda, o retorno com o médico, com especialidade de Psiquiatria, desde o mês de março deste ano. Que sofre de transtorno psicológico, com depressão, desde o final de 2005. Que já tentou suicídio no ano de 2005, que os pedidos médicos estão todos na Regulação do município, que mora como filho adolescente de 16 anos, que sua mãe é idosa e vem sofrendo muito com a situação da filha. Que esteve acompanhada de seu cunhado, L.S.S., o qual reside em Goiânia que atende no telefone,...., que já está voltando pra Goiânia. Que ele teme por sua cunhada com medo dela novamente tentar cometer suicido, disse que ela pulou do prédio do 4º andar em Goiânia, que ficou com várias sequelas devido o trauma da queda, que hoje ela recebe a aposentadoria por invalidez. Que ela faz uso de vários medicamentos, risperidona, clonazepam, lamotrigina, sertralina e lítio. Que ela não está dormindo durante o dia e nem noite, que fica tremeadeira, agitação, taquicardia e não consegue ficar só.

Teme que sua cunhada faça outra besteira de tentativa de suicídio.”

Diante o noticiado, foi acionado a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso do Tocantins/TO, requisitando a providência de atendimento médico especialista, com urgência, para a paciente. (evento 4)

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é a solicitação de consulta com médico psiquiatra.

Ocorre que, a Secretaria Municipal de Saúde de Paraíso/TO informou a esta Promotoria de Justiça que foi agendada a consulta com o psiquiatra no dia 16/11/2023, bem como com o psicólogo na data de 09/11/2023.

Destarte, ante as informações constantes nos autos, foi mantido contato telefônico com a paciente, a mesma informou que conseguiu a consulta com o especialista no dia 16/11/2023, bem como o agendamento para o próximo mês. (evento 7)

Para tanto, ante a informação de que o fato foi resolvido, resta sem objeto o procedimento em espeque.

Diante o exposto, arquivo a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5.º 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011092

Decisão de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça em virtude de requerimento protocolado sob o nº 07010619314202313 na Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins, solicitando transferência de paciente com quadro grave de saúde do Hospital Regional de Paraíso para Hospital Geral de Palmas – HGP.

Nesse eito, foi solicitado à Diretora do Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO informações acerca da transferência do Sr. M.F.L. em ato contínuo, o órgão estadual informou que o paciente foi transferido ao Hospital Geral de Palmas no dia 23/10/2023.

É o relato do essencial.

Compulsando os autos verifica-se que o objeto do presente procedimento é solicitação de transferência de paciente com quadro grave de saúde do Hospital Regional de Paraíso para Hospital Geral de Palmas – HGP.

Ocorre que, em resposta, a Hospital Regional de Paraíso do Tocantins/TO, informou que o paciente M.F.L. foi transferido, em UTI móvel, ao Hospital Geral de Palmas/TO no dia 23/120/2023, conforme documentação acostada ao evento 8.

Para tanto, resta sem objeto o procedimento em espeque, porém nada impede que novo procedimento seja autuado caso novas informações sejam apresentadas ao Parquet.

Diante o exposto, INDEFIRO a notícia de fato, em razão da perda do objeto, e em consonância com a Súmula nº 03/2008 CSMP/TO, deixo de enviar ao Conselho Superior para homologação, eis não haver registro de qualquer diligência investigatória.

Dê-se ciência aos interessados nos autos, nos termos do artigo 5, § 1º da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Cumpra-se.

Paraíso do Tocantins, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO N. 6077/2023

Procedimento: 2023.0007481

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, neste ato representado pela titular da 5ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional (TO), no cumprimento dos deveres que observados nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988 (CF88) e

Considerando as informações e documentos que instruem os autos da Notícia de Fato n. 2023.0007481 em trâmite no órgão ministerial, indicando “a malversação do erário na Gestão 2022 (Presidente Sidelvino Nogueira Lopes) da Câmara Municipal de Ipueiras, indicando gastos excessivos nos contratos com Posto de Combustível para abastecimento, com Contratação de Serviços Contábeis, além de diárias excessivas tendo sido mais de 300 no ano; Assim, pugna por intervenção ministerial, face os fatos apresentados” (evento 01);

Considerando que a Administração deve estrita obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da imparcialidade, da publicidade e eficiência administrativa previstos no artigo 37, caput,

da Constituição Federal de 1988;

Considerando que a documentação até então amealhada permite apenas a realização de análise perfunctória sobre o objeto da investigação e, por isso mesmo, reclama a sua continuidade, visando o cabal esclarecimento dos fatos; e

Considerando que a conduta, em tese, configura ato de improbidade administrativa, conforme a lei vigente e que se expediu mandado de diligência agregada no evento 16 que, no entanto, ainda pende de resposta.

Resolve instaurar Procedimento Preparatório de Inquérito Civil Público com o escopo de amealhar indícios complementares de autoria e materialidade de eventuais atos dolosos de improbidade administrativa (Lei n. 8.429/1992) oportunidade em que determino, desde já, a adoção das seguintes providências:

- Notifique-se o E. CSMP/TO acerca desta decisão;
- Publique-se a presente portaria no DOMPTO; e
- Aguarde-se a juntada da resposta do mandado de diligência agregada ao evento 16, logo após, volvam-me concluso.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 27 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THÁIS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0011380

A presente Notícia de Fato foi instaurada no âmbito da Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins e, posteriormente, encaminhada para este órgão de execução com base em reclamação avariada como sucedâneo de 'denúncia' apontando em síntese que o “Miúdo” contratou a servidora Ingrid, sua parente, que está lotada como servidora disponibilizada na Central de Execuções Fiscais no Fórum de Porto Nacional (TO), com ônus para o município (evento 01).

Compulsando os autos, observa-se que o documento não se encontra instruído com qualquer tipo de prova.

No entanto, após a realização de diligências em busca de elucidar os fatos, nota-se que houve a perda do objeto perseguido por este procedimento, em razão de já se encontrar solucionado, tendo em vista que em resposta o município informou que a servidora em questão, de fato, é parente do Secretário Municipal de Esportes, Emivaldo Pires de Souza, sendo este vínculo de 4º grau, portanto não restando caracterizada a prática de nepotismo vedada nos termos da

Súmula Vinculante 13 do STF.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 5º, II da Resolução 005/2018 CSMP/TO, delibero pelo Arquivamento da Notícia de Fato, sem prejuízo da reabertura do caso se sobrevierem fatos novos.

Desde já, determino a realização das seguintes providências:

- a) Tratando-se de 'denúncia' cuja autoria é ignorada, proceda-se a publicação deste documento no DOMP/TO; e
- b) Logo após, não havendo recurso em sentido contrário, no prazo legal, archive-se o feito.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 29 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0009328

Vistos e examinados,

Trata-se de representação entabulada de maneira anônima perante a i. Ouvidoria, aduzindo que:

“Conto que nas proximidades da minha residência está ocorrendo festa todos os sábados em um bar denominado Rancho,s Bar, onde tem musica ao vivo e as vezes cobram inclusive entrada. O som é muito alto, estou escrevendo esta denúncia as 2:04am, e minha casa fica a 100 metros. Eu e vários vizinhos já telefonemos para a Policia Militar e falaram pra nós ligar-mos na Guarda Municipal, o telefone informado do site não funciona. E o que me informaram na prefeitura em um dia de semana só da ocupado. Por mais que pareça uma zona rural é uma cidade, existem casas boas aqui. Somos pessoa que trabalhamos a semana toda e precisamos de descanso. Lamentavel nossa situação. Agradeço a atenção. Que Deus lhe abençoe”.

Não há dados qualificativos do representante, bem como não foi fornecida localização em que se encontra o estabelecimento “Racho,s Bar”, motivo pelo qual foi publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext, no entanto este manteve-se inerte.

É o breve relatório.

Passa-se à fundamentação.

Analisando os autos, verifica-se da presente notícia de fato que não é o caso de sua continuidade, conversão em inquérito civil ou propositura de ação civil pública, devendo ser arquivada, vejamos:

In casu, como se trata de representação anônima, não há como notificar a parte representante para subsidiá-la com elementos de prova, pois estes estão carentes na representação.

Não obstante, apesar de publicizado o procedimento por dez dias no e-Ext para apresentar a localização do referido estabelecimento e assim dar efetivo andamento ao feito, o Representante não se manifestou.

Desse modo, na forma do art. 5º, IV, Res. CSMP 005/2018, o arquivamento é medida que se impõe.

Esclareço, entretanto, que, em caso de sobrevir representação embasada em provas ou devidamente identificada para notificação da parte representante para apresentá-la, este procedimento pode ser desarquivado ou instaurado um novo sobre a temática

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do art. 5º, IV, Res. 005/2018 CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato.

Publique-se no DOE do MPTO.

Em sequência, não havendo recurso, às baixas de praxe.

Cumpra-se.

Porto Nacional, 23 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

920469 - ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0006829

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela 1ª Promotoria de Justiça de Tocantinópolis com objetivo de investigar o suposto uso indevido de veículo da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis (camionete Mitsubishi L200 Triton Placa QWB 2992), para fins particulares.

A investigação teve início com base em denúncia anônima registrada no cartório de 1ª instância do MP/TO com os seguintes relatos:

“Que o veículo camionete Mitsubishi L200 Triton Placa QWB 2992 está sendo utilizada pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o Sr. José Raimundo, desde a última segunda feira de 08/08/2022, junto com o motorista do setor da infraestrutura, que retiraram o veículo logo cedo naquele dia, com ordem expressa do Sr. Prefeito Paulo Gomes e da Sra. Secretária Municipal de Saúde Maria Vandecy, onde o carro se encontra, até a referida data, no Estado do Pará em viagem de cunho particular (...)”.

Como medida inicial foi determinado ao oficial de diligências do Ministério Público o comparecimento até a garagem municipal para certificar a localização do veículo citado na denúncia.

Em atendimento à determinação, o oficial de diligências compareceu ao local e certificou as informações sobre a localização do bem (eventos 4 e 5).

Na sequência, foi determinado a notificação dos vereadores do município de Tocantinópolis para tomarem conhecimento dos fatos e prestarem informações sobre o teor da denúncia, notadamente acerca da utilização de veículo oficial por parte do presidente da Câmara para fins particulares. Em resposta, os vereadores teceram comentários sobre o assunto da demanda (eventos 11/14 e 20).

Ademais, foram notificados os secretários de saúde e de transporte para apresentarem informações sobre a utilização do veículo.

Em resposta, o ente municipal informou que o Poder Executivo obteve doação de 153 metros cúbicos de madeira serrada junto ao IBAMA, avaliada em torno de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), produto a ser utilizado em programa social para construção de casas para famílias carentes. Pontuou que as secretarias municipais de saúde e transporte possuem termo de cessão de uso e o veículo citado na denúncia foi utilizado para deslocamento visando resolver as questões burocráticas para doação da madeira. Que o vereador presidente da Câmara Municipal se deslocou de forma voluntária, acompanhando o motorista do município.

Por sua vez, o Secretário Municipal de Obras e Transportes reiterou que o veículo citado na denúncia não foi utilizado para fins particulares. Afirmou que o veículo se deslocou no dia 08/08/2022 até a cidade de Marabá-PA para realizar as tratativas junto a sede do IBAMA, tendo retornado para Tocantinópolis no mesmo dia. No dia seguinte, o veículo se deslocou até o município de Senador José Porfírio/PA visando o acompanhamento do carregamento de madeiras que seriam doadas para o município de Tocantinópolis. Junto com a resposta anexou fotografias do carregamento em solo paraense e sendo descarregada em Tocantinópolis, bem como documentos referentes ao termo de cessão e boletim de tráfego diário (evento 27).

É o relatório.

Analisando os documentos e informações que instruem o procedimento em tela, depreende-se que o arquivamento é medida que se impõe, conforme os motivos que se passa a expor.

Como já dito, o presente inquérito civil busca investigar denúncia anônima dando conta de possível uso indevido de veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis, para fins particulares.

No caso dos autos, as informações e documentos coletados comprovam que o veículo oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Tocantinópolis foi utilizado com intuito de resolver questões burocráticas junto ao IBAMA, tendo em vista que a Prefeitura de

Tocantinópolis adquiriu doação de madeira serrada para ser utilizada em programa social de casas populares para famílias de baixa renda.

Foi noticiado pelo ente municipal que o presidente da Câmara Municipal de Tocantinópolis se deslocou, de forma voluntária, junto com o motorista Rogério Rodrigues Rego, até a sede do IBAMA para resolver questões burocráticas internas e posteriormente no deslocamento até o local onde a madeira estava armazenada, qual seja, o município de Senador José Porfírio/PA.

Com efeito, foram juntados documentos sobre o produto doado, confeccionado pelo IBAMA, onde menciona a descrição do produto, nome do depositário e do responsável, bem como do local a ser depositada a madeira, qual seja, garagem da Prefeitura de Tocantinópolis/TO.

Ademais, foi anexado ao procedimento, cópia do termo de cessão de uso de bens móveis entre as Secretarias de saúde e de transporte, firmado em janeiro de 2022, onde a primeira cede cinco veículos à segunda, dentre eles, a Mitsubishi L200 Triton Placa QWB 2992, veículo citado na denúncia.

Ainda, consta o Boletim Diário de Tráfego (BDT) com os registros dos deslocamentos realizados pelo veículo oficial no período entre os dias 08 a 12 de agosto de 2022, assinados pelo motorista Rogério Rodrigues Rego, com destino aos municípios de Marabá/PA e Senador José Porfírio/PA.

Nesse diapasão, restou comprovado que o veículo não foi utilizado para fins particulares, mas sim no interesse público, notadamente nas tratativas do município em receber madeira doada para utilização em programa social.

Sabe-se que o objetivo da Lei de Improbidade Administrativa é punir o administrador inescrupuloso, que age de má-fé, que desrespeita as determinações legais, dolosamente desonesto, e executa suas funções para alcance de objetivos outros que não o interesse público.

Com a publicação da Lei nº 14.230/2021, que alterou os dispositivos da Lei nº 8.429/1992, dentre as várias mudanças, se destaca aquela relativa à punição da vontade ilícita dos agentes públicos – o elemento subjetivo do ato de improbidade administrativa.

Com efeito, a Lei nº 14.230/21 extinguiu a modalidade culposa de improbidade administrativa, com a retirada da expressão "culposa" do art. 10 da legislação. A atual redação dos arts. 9º, 10 e 11 da LIA exige a conduta dolosa do autor do ato de improbidade. Com isso, somente as ações dolosas é que estão sujeitas ao regime da improbidade.

Diante disso, está lúcido que o uso do veículo sempre esteve pautado na resolução de burocracias referentes à doação de madeira pelo IBAMA, com intuito de beneficiar construção de moradias por programa social, sendo o veículo, utilizado pelo Presidente da Câmara de Vereadores, o Sr. José Raimundo, a serviço do responsável pela condução e guarda do veículo, o servidor Rogério Rodrigues Rego, findando as tratativas nas cidades de Marabá-PA e Senador José

Porfírio/PA, retornando à garagem da Secretaria Municipal de Saúde, admitindo todos documentos necessários para comprovar o uso não indevido.

Nesse contexto, considerando-se que os atos de improbidade administrativa são atos dolosos, não se vislumbra no caso dos autos o dolo apto a caracterização de ato de improbidade administrativa por parte dos investigados. De igual modo, não se identificou prejuízo ao erário e/ou enriquecimento ilícito.

Assim, considerando as razões fáticas e jurídicas acima alinhavadas, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, por insuficiência de elementos para dar continuidade ao caso avertado, considerando ainda a falta de amparo necessário para propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial, na forma do art. 9º da Lei 7.347/85 – Lei da Ação Civil Pública.

Cientifiquem-se os interessados do teor da presente decisão.

Determino seja efetivada a publicação desta decisão no Diário Oficial do MP/TO.

Após, com esteio no art.18, § 1º da Resolução nº 005/2018 do CSMP/TO, sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do MP, no prazo de 03 dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, para as providências legais que o caso requer.

Tocantinópolis, 27 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SAULO VINHAL DA COSTA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TOCANTINÓPOLIS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6089/2023

Procedimento: 2023.0012218

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, nos moldes do art. 129, II, da CF/88;

CONSIDERANDO a função ministerial de analisar a atuação dos componentes da rede protetiva da infância e juventude, no que concerne à garantia e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com escopo na disposição legal constante do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do

Adolescente);

CONSIDERANDO que a instalação do Conselho Tutelar é obrigatória, à luz do disposto no art. 227, caput, da Constituição da República, art. 283, caput, da Constituição do Estado da Bahia, e arts. 4º, c e d, e 132, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, para tanto, é necessário que ele esteja não apenas criado, mas funcione com a estrutura adequada, composta por recursos humanos, físicos e materiais necessários, nos termos da Resolução nº 139 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência é um sistema de registro e tratamento de informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania;

CONSIDERANDO que, apesar da importância do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência para o registro e tratamento de informações relativas à formulação de políticas públicas voltadas para crianças e adolescente, especialmente quanto à coleta de dados sobre violações de direitos atendidas pelo Conselho Tutelar, conforme o art. 22 da Resolução nº 139 do CONANDA, há notícias de que esse sistema não está sendo utilizado no Município de Piraquê/TO;

CONSIDERANDO que a complexidade das atribuições do Conselho Tutelar enfatiza a necessidade de capacitar seus membros, cujos conhecimentos gerais sobre infância, adolescência e violência, sobre a legislação e os instrumentos de proteção, sobre o trabalho em rede e as políticas de assistência social, saúde e educação, treinamento para uso do SIPIA (que passou a ser obrigatório, conforme art. 23, § 4º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, sob pena de falta funcional), entre outras, são imprescindíveis para o correto exercício da função de conselheiro tutelar;

CONSIDERANDO que a proteção à infância e à juventude, em suas mais diversas formas, e por seus mais diversos órgãos, tem assegurada, na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, a mais “absoluta prioridade” de atenção por parte do Poder Público, o que por força do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 importa na “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a implantação do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência no Conselho Tutelar de Piraquê/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e Secretária Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

- 1) Comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação;
- 2) Expeça-se ofício ao Município de Piraquê/TO, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto a realização de formação

inicial aos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – Módulo CT (SIPIA/CT) no referido município, e eventual implementação;

3) Solicite-se apoio técnico do CAOPIJE do MPTO, via e-doc, para fins de operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – Módulo CT (SIPIA/CT) no município de Piraquê/TO;

4) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Dê ciência ao Conselho Tutelar de Piraquê/TO da presente portaria.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO N. 6091/2023

Procedimento: 2023.0012219

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que o Ministério Público tem o dever institucional de defender a ordem jurídica e de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância públicas destinadas à efetivação dos direitos assegurados às crianças e adolescentes pela Constituição Federal e pela legislação aplicável, nos moldes do art. 129, II, da CF/88;

CONSIDERANDO a função ministerial de analisar a atuação dos componentes da rede protetiva da infância e juventude, no que concerne à garantia e à promoção dos direitos de crianças e adolescentes, com escopo na disposição legal constante do art. 201, incisos VIII e XI, da Lei n.º 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

CONSIDERANDO que a instalação do Conselho Tutelar é obrigatória, à luz do disposto no art. 227, caput, da Constituição da República, art. 283, caput, da Constituição do Estado da Bahia, e arts. 4º, c e d, e 132, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente, e que, para tanto, é necessário que ele esteja não apenas criado, mas funcione com a estrutura adequada, composta por recursos humanos, físicos e materiais necessários, nos termos da Resolução n.º 139 do CONANDA;

CONSIDERANDO que o SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência é um sistema de registro e tratamento de informação com abrangência nacional, criado para subsidiar a

adoção de decisões governamentais nas políticas para crianças e adolescentes, garantindo-lhes acesso à cidadania;

CONSIDERANDO que, apesar da importância do SIPIA – Sistema de Informação para Infância e Adolescência para o registro e tratamento de informações relativas à formulação de políticas públicas voltadas para crianças e adolescente, especialmente quanto à coleta de dados sobre violações de direitos atendidas pelo Conselho Tutelar, conforme o art. 22 da Resolução n.º 139 do CONANDA, há notícias de que esse sistema não está sendo utilizado no Município de Wanderlândia/TO;

CONSIDERANDO que a complexidade das atribuições do Conselho Tutelar enfatiza a necessidade de capacitar seus membros, cujos conhecimentos gerais sobre infância, adolescência e violência, sobre a legislação e os instrumentos de proteção, sobre o trabalho em rede e as políticas de assistência social, saúde e educação, treinamento para uso do SIPIA (que passou a ser obrigatório, conforme art. 23, § 4º, da Resolução n. 231/2022 do Conanda, sob pena de falta funcional), entre outras, são imprescindíveis para o correto exercício da função de conselheiro tutelar;

CONSIDERANDO que a proteção à infância e à juventude, em suas mais diversas formas, e por seus mais diversos órgãos, tem assegurada, na forma do art. 227, caput, da Constituição Federal, a mais “absoluta prioridade” de atenção por parte do Poder Público, o que por força do disposto no art. 4º, caput e par. único, da Lei n.º 8.069/90 importa na “preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas” e na “destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude”.

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para acompanhar a implantação do SIPIA – Sistema de Informação para a Infância e Adolescência no Conselho Tutelar de Wanderlândia/TO.

O presente procedimento deve ser secretariado por servidor do Ministério Público lotado na Promotoria de Justiça e Secretária Regionalizada do Bico do Papagaio, que deve desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

1) Comunico, via sistema, a instauração do procedimento ao CSMP e ao setor de Publicação;

2) Expeça-se ofício ao Município de Wanderlândia/TO, solicitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações quanto a realização de formação inicial aos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar a operacionalização do Sistema de Informações para a Infância e Adolescência – Módulo CT (SIPIA/CT);

3) afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as disposições da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO.

Dê ciência ao Conselho Tutelar de Wanderlândia/TO da presente portaria.

Cumpra-se.

Wanderlândia, 28 de novembro de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RUI GOMES PEREIRA DA SILVA NETO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE WANDERLÂNDIA

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>